

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP  
ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA – EDB  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**RENATA THEOPHILO CALDAS**

**O TRABALHO ESCRAVO NA CADEIA PRODUTIVA DAS RENOMADAS GRIFES  
DA INDÚSTRIA DA MODA**

**BRASÍLIA,  
FEVEREIRO 2017**

**RENATA THEOPHILO CALDAS**

**O TRABALHO ESCRAVO NA CADEIA PRODUTIVA DAS RENOMADAS GRIFES  
DA INDÚSTRIA DA MODA**

Trabalho de dissertação apresentado como requisito à obtenção da aprovação na disciplina de Monografia no âmbito da pós-graduação de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho da Escola de Direito de Brasília – EDB/IDP.

**BRASÍLIA,  
2017**

## **Renata Theophilo Caldas**

Trabalho de dissertação apresentado como requisito à obtenção da aprovação na disciplina de Monografia no âmbito da pós-graduação de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho da Escola de Direito de Brasília – EDB/IDP.

Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2017.

Não houve obrigatoriedade de se constituir orientador e banca examinadora. Portarias 17 e 26.

"Não é possível libertar um povo, sem antes, livrar-se da escravidão de si mesmo. Sem esta, qualquer outra será insignificante, efêmera e ilusória, quando não um retrocesso. Cada pessoa tem sua caminhada própria. Faz o melhor que poderes. Sê o melhor que poderes. O resultado virá na mesma proporção de teu esforço. Compreende que, se não veio, compete-te a ti (a mim e a todos) modificar as tuas (nossas) técnicas, visões, verdades, etc."

Mahatma Gandhi

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a cadeia produtiva na indústria da moda, focando no trabalho escravo. Para tanto, foram estudadas as cadeias produtivas de grifes famosas, a legislação nacional e as normas internacionais. Como o trabalho escravo iniciou-se na Antiguidade clássica, faz-se necessária a apresentação de um histórico mais abrangente para situar as épocas e os tipos de mão de obra utilizados em cada período. A partir desse contexto, pode-se concluir com certa facilidade que existem leis direcionadas ao combate do trabalho escravo, porém a sua aplicabilidade fica prejudicada em função da carência de fiscalização e da imputação de condenações rigorosas àqueles que praticam tal crime.

**Palavras-chave:** Direito do Trabalho. Trabalho Escravo. Indústria da Moda.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	6
<b>2 EVOLUÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NO MUNDO</b> .....	9
2.1 Antiguidade clássica.....	9
2.1.1 <i>Grécia Antiga</i> .....	9
2.1.2 <i>Roma Antiga</i> .....	13
2.2 Idade Média – Feudalismo.....	16
2.3 Navegações.....	19
<b>3 O TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL</b> .....	21
3.1 O ciclo Pau Brasil.....	21
3.2 O ciclo da cana de açúcar.....	23
3.3 O ciclo do ouro.....	25
3.4 O ciclo do café.....	27
3.5 A importância da Inglaterra na extinção do tráfico negreiro no Brasil.....	28
<b>4 ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA</b> .....	30
4.1 Conceito e caracterização jurídica.....	30
4.2 Formas de escravidão contemporânea.....	34
4.3 Normas de proteção ao trabalho e infringências a princípios e direitos do indivíduo.....	35
4.3.1 <i>Constituição Federal</i> .....	35
4.3.2 <i>Declaração Universal de Direitos Humanos</i> .....	37
4.3.3 <i>Pactos internacionais e Convenções</i> .....	37
4.3.4 <i>Convenções da Organização Internacional do Trabalho</i> .....	40
4.3.5 <i>Consolidação das Leis do Trabalho</i> .....	41
<b>5 TRABALHO ESCRAVO NA INDÚSTRIA DA MODA</b> .....	43
5.1 Caracterização da Cadeia Produtiva.....	43
5.1.1 <i>Aliciamento</i> .....	44
5.1.2 <i>O caso de Rana Plaza</i> .....	45
5.2 Trabalho escravo na Indústria da moda no Brasil.....	46
5.2.1 <i>Os grandes centros e as oficinas de costura</i> .....	46
5.2.2 <i>A mão de obra de países vizinhos</i> .....	46
<b>CONCLUSÃO</b> .....	49
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	54



## 1. INTRODUÇÃO

O trabalho escravo se iniciou no período da Antiguidade Clássica na Grécia e em Roma que buscavam a hegemonia comercial no Mar Mediterrâneo. Os escravos naquela época eram comprados por particulares ou pelo próprio Estado. Os comerciantes exploravam pequenos agricultores que recebiam preços baixíssimos pela venda de suas produções, prejudicando seu sustento e de sua família. Assim, o agricultor necessitava de mais recursos para sobrevivência e acabava se tornando um escravo por dívidas.

Com a queda de Roma, a maioria da população migrou para o campo, transformando a economia rural em de subsistência. O modo de produção escravista greco-romano se tornou, na Idade Média, um sistema feudal. No feudalismo, diferentemente da Antiguidade clássica, os escravos não podiam ser negociados ou comprados. Eles pertenciam à terra, ao feudo.

A Europa entrou em crise no século XIV, época do declínio do feudalismo, da guerra de cem anos entre França e Inglaterra, da peste negra e da fome generalizada que devastaram a população europeia.

Esses fatores obrigaram a Europa a buscar novas alternativas de comércio e nos séculos XV e XVI ocorreram as navegações, sendo que Portugal se destacou por ter experiência em navegar em virtude da pesca de bacalhau com as caravelas. Em 1500, a partir de uma expedição marítima, Pedro Álvares Cabral chegou ao litoral de um novo continente, a América, iniciando ali os portugueses a exploração do território brasileiro por meio da utilização de mão de obra escrava indígena e posteriormente negreira.

Apesar de a Organização Internacional do Trabalho – OIT e vários países tentarem coibir o trabalho escravo, a escravidão está presente em todo o mundo moderno, é um fenômeno global e dinâmico que pode assumir várias formas, até a servidão por dívidas. Verifica-se a sua existência em todas as regiões do mundo e em

todos os tipos de economia, inclusive em países desenvolvidos e em cadeias produtivas de grandes e modernas empresas nacionais e multinacionais.<sup>1</sup>

É um problema complexo, porque exige, além do comprometimento das autoridades governamentais, o engajamento multifacetado de trabalhadores, empregadores, organismos internacionais e sociedade civil.

Conforme a OIT, atualmente quase meio por cento da população mundial, ou seja, 21 milhões de pessoas estão escravizadas. Desse número, aproximadamente 19 milhões de vítimas são exploradas por indivíduos ou na economia privada e mais de dois milhões pelos Estados ou por grupos rebeldes. Dados estatísticos da economia privada, citados por aquela Organização, demonstram que a cada ano cerca de 150 bilhões de dólares americanos são obtidos lucrativamente de forma ilegal. As áreas mais propensas à prática do trabalho escravo são: doméstica, agricultura, construção, manufatura e indústria de entretenimento e os trabalhadores imigrantes e os povos indígenas são particularmente os mais vulneráveis ao trabalho forçado.<sup>2</sup>

Geralmente, os países classificados como em desenvolvimento, localizados ao Sul e ao Sudeste da Ásia, América Latina e África, possuem maior incidência de trabalho escravo, enquanto que nos países com industrialização mais avançada a incidência é bem menor. Porém, é importante ressaltar que os países de economia industrializada são conectados ao trabalho forçado na produção de bens e serviços, especialmente nas fábricas e indústrias instaladas fora do território. Ou seja, utilizam da mão de obra dos países em desenvolvimento para produzir bens e serviços.

Conforme a OIT, no Brasil, entre 1995 e 2015 foram libertados 49.816 trabalhadores que estavam em situação análoga à escravidão. Os trabalhadores libertados eram, em sua maioria, migrantes internos ou externos, que deixaram suas

---

<sup>1</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho forçado**. Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm>>. Acesso em 05 de janeiro 2017.

<sup>2</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Fatos e Número globais**. Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 05 de fevereiro de 2017.

casas para regiões de expansão agropecuária ou para grandes centros urbanos, em busca de novas oportunidades ou atraídos por falsas promessas.<sup>3</sup>

Há aproximadamente dez anos intensificaram-se as operações de fiscalização em centros urbanos, até que em 2013, pela primeira vez, foi constatado que a maioria dos casos de escravidão ocorria em ambiente urbano, principalmente em setores como construção civil e confecções. Destaca-se o Estado de São Paulo, com as oficinas de costura, que são locais de produção das peças de vestuário para grandes marcas nacionais e internacionais da indústria da moda. Naqueles locais, são encontrados vários trabalhadores, muitas vezes escravizados juntos com familiares, sob condições desumanas. A indústria da moda se utiliza de cadeia produtiva extensa e confusa para dificultar que as investigações descubram o envolvimento de marcas renomadas.

O direito pátrio e os direitos humanos foram fundados com base nos princípios da valorização do trabalho e da dignidade da pessoa humana. Considera-se proibido qualquer tipo de trabalho escravo, caracterizado como trabalho obrigatório ou degradante de alguma forma.

A presente dissertação pretende descrever os problemas e hipóteses no âmbito do trabalho escravo na cadeia produtiva na indústria da moda com ênfase nas principais marcas brasileiras e internacionais responsáveis pela iniciação da cadeia, ao contratar empresas terceirizadas que não respeitam nenhum princípio dos direitos humanos e nenhuma legislação trabalhista. Intenciona este trabalho ainda demonstrar o funcionamento das redes globais de produção e a problemática das sanções aos países que exploram o trabalho escravo.

---

<sup>3</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Fatos e Número globais**. Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/lang-pt/index.htm>>. Acesso em: 05 de fevereiro de 2017.

## 2. EVOLUÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

### 2.1 ANTIGUIDADE CLÁSSICA

#### 2.1.1 Grécia Antiga

Durante o período denominado Antiguidade Clássica Ocidental, aproximadamente no século VIII a.C, as civilizações clássicas de gregos e romanos se caracterizavam pela utilização em larga escala do trabalho escravo e pela busca da hegemonia comercial no Mar Mediterrâneo. Todavia, existiam diferenças entre a civilização grega e a romana. Enquanto

os gregos não conseguiram construir uma unidade política (durante toda a sua história houve o predomínio da *pólis*, ou cidade-Estado), os romanos, ao contrário, conseguiram unir os povos que originariamente habitavam a Península Itálica e, assim, ao longo de sua história política (Monarquia, República e Império), construíram uma unidade política, consolidada com a expansão territorial e o domínio sobre o Mediterrâneo, o *mate nostrum*.<sup>4</sup>

Na Grécia, ao longo do período arcaico, de 800 a.C até 500 a.C, após o período de formação, pré-homérico e período Homérico, houve um intenso comércio marítimo entre as colônias e as primeiras cidades-Estados da Grécia continental, expandindo a economia mercantil. Embora as relações comerciais com as colônias tenham sido estreitas, as exportações de cereais para as *póleis* da Grécia continental eram de baixo preço. Assim, para obtenção de maiores lucros, desenvolveu-se uma produção de vinho, azeite e peças de cerâmica, além de outras mercadorias indicadas à exportação. Com isso, surgiu um novo grupo social, integrado por comerciantes ricos.<sup>5</sup>

Diante da monetarização da economia e da dinamização do comércio marítimo, o transporte dos grãos produzidos e vendidos a baixo preço foi facilitado, o que prejudicou os pequenos agricultores que ali produziam para seu próprio sustento e de sua família. Em consequência, muitos ficaram endividados se transformando em escravos por dívidas.

A escravidão por dívidas foi aumentando à medida que os comerciantes enriquecidos conflitavam com os aristocratas, tendo origem em disputa por terras de

---

<sup>4</sup> MARQUES, Adhemar. **Pelos caminhos da história**. Curitiba: Positivo, 2006. p. 22.

<sup>5</sup> *Ibid.*, p. 25.

proprietários e não proprietários, além de disputa por privilégio político. Isso fez com que os mais pobres lutassem por leis escritas, na tentativa de diminuir os riscos de serem vítimas da escravidão. Em Atenas, na segunda metade do século VII a.C, os legisladores Dracon e Sólon elaboraram leis escritas rígidas com base em leis orais que regulamentavam o monopólio político e econômico.<sup>6</sup>

Posteriormente, em 594 a.C, Sólon realizou diversas reformas nas leis com intuito de diminuir as convulsões sociais, destacando-se a abolição da escravidão por dívida. As demais reformas contribuíram para dar base na futura democracia, conforme registra Perry

Sólon afirmava que um princípio de justiça, Dikê, é a base da comunidade humana, e que, quando as pessoas infringem esse modelo de justiça, elas provocam a ruína da cidade. Desse modo, sustentava ele, os ricos proprietários de terras com a sua cobiça destruíram a vida da comunidade e levaram Atenas às portas da guerra civil. Um traço notável da vida intelectual grega era a crença num princípio ordenador do universo. [...] Com imaginação e inteligência, Sólon reformara a sociedade ateniense. Tendo completado as suas reformas, renunciou ao cargo. Ao recusar-se a usar do seu prestígio para se tornar um monarca absoluto, Sólon demonstrou que a sua capacidade de governar baseava-se nos mais altos princípios morais, numa concepção de justiça. Acreditando que somente a lei podia manter unida a comunidade, Sólon não quis desrespeitá-la; desejando incutir nos companheiros atenienses um senso de responsabilidade, recusou-se a proceder de maneira irresponsável (1985 *apud* MARQUES, 2006. p. 2).

Sólon tentou fazer reformas democráticas, mas se tornaram inertes por não resultarem na pacificação política de Atenas, uma vez que a insatisfação da população permaneceu.

Após o governo de Sólon, a *pólis* ateniense entrou no período político no qual era controlada pelos tiranos, como Pisístrato. Corroborando a ideia, Marques afirma que “a tirania era um regime político comum nas *pólis* gregas e os tiranos se apresentavam como representantes dos pobres na sua luta contra os eupátridas”.<sup>7</sup>

O governo de Pisístrato também foi marcado por reformas políticas e sociais com vistas a lançar bases para sustentar a democracia ateniense. Mas foi no governo

---

<sup>6</sup> MARQUES, Adhemar. **Pelos caminhos da história**. Curitiba: Positivo, 2006. p. 25.

seguinte, o de Clístenes, considerado o pai da democracia grega, que se solidificou a transição de um regime aristocrático para um de fato que a *demos* participava.<sup>8</sup>

O historiador Michulin nos ensina sobre os governos de Sólon, Pisístrato e Clístenes

como resultado das reformas (...) realizadas durante todo o século VI a.C., foram destruídos, definitivamente, em Atenas, os restos da organização gentilícia. De aristocrático, o Estado grego se converteu em democrático: todos os cidadãos tinham então o direito de participar das tarefas de governar o Estado.

Essa democracia, porém, era escravista: somente os cidadãos livres de Atenas tinham direitos políticos. Em sua maioria eram escravistas, grandes ou pequenos.

Os escravos, por sua vez, isto é, a metade da população da Ática (região onde se localizava Atenas), careciam de qualquer direito. Não gozavam dos direitos de cidadão, se apenas um dos pais era livre. Os gregos que não fossem atenienses nativos (considerados, portanto, estrangeiros ou metecos) também não tinham esses direitos. E ainda menos se permitia às mulheres o acesso ao governo do país. Na democracia escravista ateniense só tinha direitos uma minoria da população (1956 *apud* MARQUES, 2006, p.27-28).

Marques explica que a escravidão “já existira na Antiguidade Oriental, mas foi somente na Grécia Antiga que ela se tornou hegemônica.”<sup>9</sup>

À medida que a diversificação do comércio aumentava, também aumentava o número de saques, pirataria e as guerras contra os bárbaros (os não gregos). Os vencedores tinham os bens apropriados e eram escravizados.

Durante as guerras entre gregos e persas, a partir do século V a.C, o número de escravos aumentou ainda mais, principalmente em trabalhos agrícolas, na extração de mineral, na indústria artesanal, em serviços públicos e domésticos, na construção de obras públicas, dentre outros. Até o Estado era detentor de escravos.

No período clássico, entre os séculos V e IV a.C, com a prosperidade econômica do mundo grego, o número de escravos ia aumentando. Somente na região da Ática, com população rural e urbana de Atenas, em 430 a.C, havia cerca de 310 mil habitantes, sendo que desse número 110 mil eram escravos públicos (do

---

<sup>8</sup> MARQUES, Adhemar. **Pelos caminhos da história**. Curitiba: Positivo, 2006, p. 27.

Estado) ou particulares. Os escravos não eram considerados cidadãos, portanto, não tinham direitos políticos.<sup>10</sup>

Nesse período, o tema escravidão fez parte de discussões entre historiadores, filósofos e outros expressavam suas opiniões. Para o historiador Xenofonte, em seu livro *Tratado dos Rendimentos*, afirmou que

para recuperar as finanças de Atenas, o Estado deveria possuir escravos até que houvesse três por cidadão ateniense, que seriam alugados a particulares com altos lucros para as finanças públicas.<sup>11</sup>

O filósofo Aristóteles, por sua vez, afirmava que “os Estados são obrigados a possuir escravos em grandes quantidades”.<sup>i</sup>

Em sua obra escrita *Política* conceituou que

as propriedades são uma reunião de instrumentos e o escravo é uma propriedade instrumental animada (...). Se cada instrumento pudesse executar por si próprio a vontade ou o pensamento do dono (...) se o arco pudesse tirar sozinho da cítara os sons desejados, os arquitetos não teriam necessidade de operários, nem os senhores teriam necessidade de escravo.

Todos aqueles que nada têm de melhor para nos oferecer que o uso do seu corpo e dos seus membros são condenados pela natureza à escravidão. É melhor para eles servir que serem abandonados a si próprios. Numa palavra, é naturalmente escravo quem tem tão pouca alma e tão poucos meios que deve resolver-se a depender de outrem. O uso dos escravos e dos animais é aproximadamente o mesmo (1977 *apud* MARQUES, 2006, p. 29).

No mundo grego, a sociedade se dividia em homens livres e escravos. De acordo como Marques “as leis que tratavam da instituição escravocrata consideravam o escravo não como um homem, mas como ferramenta viva que pertencia ao amo”.<sup>12</sup> Esses homens livres, tinham direitos políticos e assim podiam se dedicar à vida política para estruturar a democracia ateniense. Masi define que

para os gregos o ócio tinha uma conotação estritamente física: trabalho era tudo aquilo que fazia suar, com exceção do esporte. Quem trabalhava, isto é, suava, ou era um escravo ou era um cidadão de segunda classe. As atividades não físicas (a política, o estudo, a

<sup>10</sup> MARQUES, Adhemar. **Pelos caminhos da história**. Curitiba: Positivo, 2006. p. 29.

<sup>11</sup> *Ibid.*, p. 29.

<sup>12</sup> *Ibid.*, p. 29.

poesia, a filosofia) eram ociosas, ou seja, expressões mentais, dignas somente dos cidadãos de primeira classe.<sup>13</sup>

Marques complementa que “o desprezo pelo escravo é encontrado em textos literários mesmo em épocas anteriores ao Período Clássico. Na própria *Odisséia*, obra escrita pelo poeta Homero, essa concepção está presente [...]”<sup>ii</sup>

Portanto, foi na Grécia antiga que se iniciou a prática hegemônica do trabalho escravo em suas relações de produção. Inicialmente, escravidão por dívidas, extinta com a reforma de Sólon. Posteriormente, com a escassez de mão-de-obra e o advento da economia dinamizada, através do comércio marítimo nas diversas regiões no Mar Mediterrâneo, a escravidão se transformou em algo habitual.

### 2.1.2 *Roma Antiga*

Roma na antiguidade foi dividida em três períodos de acordo com seu sistema de governo: Monarquia, República e Império.

A Monarquia tem seu início com a criação da cidade de Roma até a implantação, do sistema de governo, da República (entre 753 a.C e 509 a.C) e há pouco conhecimento sobre seu processo histórico nos dias de hoje. Rostovtzeff explica

nosso conhecimento da história de Roma nos séculos VIII e VII a.C, e mesmo na primeira metade do século VI a.C, é muito imperfeito. Todo o período constitui uma área de suposições e é apresentado de modo diferente por diferentes historiadores (...). Não há dúvida sobre um ponto – de que nos tempos antigos foi governada pelos reis. Em Roma durante o período histórico, como em Atenas, um dos sacerdotes tinha o título de rei (1960, *apud* MARQUES, 2006, p. 34).

Marques compara Roma às *pólis* gregas e afirma que “se assemelhavam na forma de uma cidade-Estado, dirigida por um rei e pelo Senado, assembleias dominadas por aristocracia proprietária de terras (patrícios)”.<sup>14</sup>

<sup>13</sup> MASI, Domenico de. **O ócio criativo**. Rio de Janeiro: Sextante, 2000. p. 14-15 *apud* MARQUES, Adhemar. **Pelos caminhos da história**. Curitiba: Positivo, 2006. p. 30.

<sup>14</sup> MARQUES, Adhemar. **Pelos caminhos da história**. Curitiba: Positivo, 2006. p. 35.

Registra Marques ainda que

a condição de senhores de terras e escravos deu aos patrícios grande soma de direitos políticos e privilégios. (...) A maioria da população era composta pelos plebeus (artesãos, pequenos proprietários e, principalmente, camponeses), que embora fossem homens livres, não tinham direito à cidadania. Ao contrário dos plebeus, que eram homens livres, os escravos formavam a camada marginalizada da sociedade e eram identificados como patrimônio dos seus senhores.<sup>15</sup>

Assim como na Grécia antiga, muitos escravos chegavam nessa condição por terem contraído dívidas e outros eram comprados, geralmente prisioneiros de guerras.

Na região do Lácio, onde se encontrava Roma, apresentava terras favoráveis para a agricultura e proximidade com o Mar Mediterrâneo, motivos facilitadores para expansão comercial e cultural dos romanos. Os etruscos invadiram, dominaram Roma, por vários anos, e se beneficiaram de suas riquezas. Porém, encontraram resistência da elite romana, ou seja, da aristocracia patrícia. Essa resistência, por volta do ano de 509 a.C, depôs o último monarca etrusco, transformando a Monarquia em República, controlada pelo Senado composto dos patrícios.<sup>16</sup>

O período republicano, entre 509 a.C e 27 a.C, foi marcado pela formação de uma estrutura política balizada. O Senado, por seus senadores, definia as leis, cuidava das finanças e da política externa. Todos os membros do Senado eram aristocratas, patrícios, e seus cargos eram vitalícios. Marques explica que “como os principais cargos da República eram exercidos exclusivamente por indivíduos de origem patrícia, pode-se defini-la como um autêntico Estado oligárquico”.<sup>17</sup>

Por esse motivo, os plebeus aumentaram o número de reivindicações pelo direito à cidadania, para garantir-lhes o direito de voto e conseqüentemente participarem da política. Marques explica que

muitos deles se empobreceram devido à participação em campanhas militares, que os levavam a abandonar suas pequenas propriedades. Endividados, um grande número de plebeus passou a correr o risco de transformarem-se em escravo por dívidas.<sup>18</sup>

---

<sup>15</sup> *Ibid.*, p. 35.

<sup>16</sup> *Ibid.*, p. 36.

<sup>17</sup> MARQUES, Adhemar. **Pelos caminhos da história**. Curitiba: Positivo, 2006, p. 36.

<sup>18</sup> *Ibid.*, p. 37.

As reivindicações dos plebeus fizeram com que os patrícios concedessem à maioria plebeia: uma assembleia da plebe apenas com integrantes plebeus, o primeiro código de leis escritas (Lei das XII Tábuas) com normas jurídicas fixando direitos e deveres dos cidadãos para com a República, além da permissão do casamento entre patrícios e plebeus.

A respeito dessa conquista dos plebeus Funari comentou que

no processo de lutas sociais, os plebeus obtiveram outras conquistas importantes na República romana, tais como a abolição da escravidão por dívidas, a criação do cargo de Tribuno da Plebe – magistrado que defenderia os plebeus com o poder de vetar medidas governamentais que prejudicassem a plebe -, reconhecimento e poderes da assembleia da plebe (...) (2001, *apud* MARQUES, 2006, p. 37).

Mesmo com essas conquistas importantes, os maiores beneficiados foram os mais ricos entre os plebeus. A maior parte dos plebeus era empobrecida e excluída socialmente.

A presença de povos potencialmente inimigos nas proximidades de Roma fez com que a questão da defesa fosse sempre vista como uma prioridade para o Estado. Esse objetivo foi desviado e os militares conquistaram terras, riquezas e escravos. Essas ações militares transformaram o Estado Romano Republicano em Estado Romano Imperialista.

O período imperial tinha como principal instituição, o exército, ao contrário do período republicano que colocava o Senado como a principal instituição do plano político.

A partir do século III, Roma não se expandia territorialmente e passou a ser pressionada pelos povos das fronteiras, culminando na crise no império romano, que se intensificou devido a vários motivos, entre os mais importantes foi o encarecimento do preço dos escravos.

Com a crise, no século IV, os bárbaros invadiram e dominaram várias terras do Império Romano, com seus povos, e durante o século V, a queda de Roma marcou o fim do Império Romano do Ocidente, dando início a Idade Média.

## 2.2 FEUDALISMO - IDADE MÉDIA

A queda de Roma pôs fim ao Império Romano do Ocidente. O Império Romano do Oriente, estabelecido em Constantinopla, foi o menos atingido pela crise do escravismo, apesar de continuar sendo invadido e saqueado pelos árabes ao sul e sudoeste, pelos vikings ao norte e outros povos ao leste, mas sobreviveu por deter rica agricultura e amplo comércio.

A expansão rural se tornou uma característica da Europa medieval, porque a maioria da população migrou para o campo, seja para fugir da violência desses povos invasores, seja pela falta de mão de obra escrava, fazendo com que se tornassem servos nas terras que lhes eram arrendadas. Essa época caracterizou a volta para uma economia rural de subsistência.

Essas características transformaram o modo de produção escravista greco-romano em feudalismo, alterando a estrutura econômica, social, política e cultural que predominou a Europa Ocidental durante a Idade Média.

Vicentino e Dorigo explicam que

o trabalho na sociedade feudal estava fundado na servidão, relação que mantinha os trabalhadores presos à terra e subordinados a uma séria de obrigações em impostos e serviços. Nessa época era comum que as pessoas nascessem, vivessem e morressem sem jamais sair do mesmo lugar, atreladas às obrigações para com o senhor do feudo.

a exploração do trabalho servil era legitimada pela Igreja. Na ordenação dos papéis sociais, sob a concepção ideológica de que cada membro da sociedade tinha funções a cumprir em sua passagem pela Terra, a Igreja disseminava uma mentalidade favorável à condição subordinada dos servos. Segundo ela, era função do servo trabalhar, do clérigo rezar e do nobre proteger militarmente a sociedade.<sup>19</sup>

A servidão feudal é um trabalho escravo que difere do greco-romano. Os escravos da Antiguidade Clássica eram comprados, por particulares e pelo Estado, ou se tornavam escravos por suas dívidas. Já na servidão feudal, os servos, à medida

---

<sup>19</sup> DORIGO, Gianpaolo; VICENTINO, Cláudio. **História para o ensino médio**. São Paulo: Scipione, 2002. p. 118.

que permaneciam ligados à terra do feudo, não podiam ser vendidos ou negociados como uma mercadoria. Se ocorresse a transferência da terra de um senhor feudal para outro, os servos permaneciam no feudo. Era uma forma de submetê-los e obrigá-los a viver até morrerem naquele feudo escolhido, como uma pena de prisão perpétua.

A área do feudo era dividida em manso senhorial, manso servil e manso comunal. O manso senhorial era a área explorada pelos servos diretamente em benefício do senhor, onde se erguia o castelo; o manso servil representava as terras arrendadas pelos servos para exploração própria, das quais deviam várias obrigações e taxas ao senhor feudal; por último, o manso comunal correspondia aos pastos e bosques de uso comum dos senhores e camponeses.

Os servos, além de terem o compromisso de obrigações para com os senhores, pagavam os impostos feudais, cujos principais eram: corveia, talha e banalidades. A corveia correspondia ao trabalho obrigatório nas terras do senhor, executando reparos e construções, além do plantio, durante alguns dias da semana; a talha era a porcentagem da produção obtida no trabalho no manso servil; e banalidades eram impostos, pagos em produtos, pela utilização de equipamentos pertencentes ao senhor.<sup>20</sup>

A Igreja legitimava a exploração do trabalho dos servos e se beneficiava da taxa, chamada de mão morta, que os servos pagavam para poderem permanecer no feudo da família da qual trabalhavam, caso o patriarca morresse. Quanto maior o número de membros da família, mais eles pagavam. Mesmo morrendo o patriarca, a família serva não se tornava livre, continuava trabalhando.

Por volta do século X ao XV, o período denominado de Baixa Idade Média foi marcado por vários elementos responsáveis pela decadência do sistema feudal. Um dos principais foram as constantes transformações ocorridas na Europa, principalmente surto demográfico, aumento da população, causado pela diminuição progressiva no ritmo das invasões, trazendo estabilidade de vida.

---

<sup>20</sup> DORIGO, Gianpaolo; VICENTINO, Cláudio. **História para o ensino médio**. São Paulo: Scipione, 2002., p. 118-119.

Com a expansão da população e o sistema feudal estagnado, não havia crescimento na produtividade para atender ao aumento da população. Rezam Vicentino e Dorigo

a expansão demográfica chocava-se com o imobilismo do sistema feudal, baseado em unidade produtivas auto suficientes. Como cada feudo produzia o bastante para o seu próprio consumo e, devido às limitações técnicas predominantes, não ocorria o aumento de produtividade necessário para satisfazer à crescente população.<sup>21</sup>

Ademais, os fatores de segurança e guerras não motivavam a servidão feudal para melhorar a tecnologia empregada. Esses fatores mencionados fizeram com que os europeus buscassem novas terras para dirimir os problemas enfrentados, ou seja, aumento da população, estagnação do sistema produtivo – feudalismo.

A partir do ano 1000, os entraves da Baixa Idade Média, feudalismo, deram origem ao movimento cruzadista que tentou resolver as dificuldades europeias.

As cruzadas não conseguiram, por si só, dinamizar o comércio na Europa e fazê-la renascer, mas tiveram papel significativo na transformação do feudalismo através da intensa exploração camponesa, concentrada em regiões superpovoadas, deixando áreas extensas de espaços vazios; surgimento de novas técnicas de cultivo, utilização de animais e carroças, aumentando a produção agrícola, tornando-se importante a comercialização de produtos excedentes. Essa transformação na Europa trouxe o renascimento do comércio e como consequência, o aumento da circulação monetária, rompendo o feudo e se abrindo ao mundo.

As cruzadas contribuíram para motivar a reconquista cristã da península ibérica aos árabes muçulmanos e das grandes navegações que levaram à descoberta da América.

O restabelecimento do comércio com o Oriente e o desenvolvimento das grandes cidades começam a minar as bases da organização feudal, diante do aumento da demanda de produtos agrícolas para o abastecimento da população urbana. Isso eleva o preço dessas mercadorias, permitindo aos camponeses maiores

---

<sup>21</sup> DORIGO, Gianpaolo; VICENTINO, Cláudio. **História para o ensino médio**. São Paulo: Scipione, 2002., p. 126.

fundos para a compra de sua liberdade. Com o excedente produzido, poderiam comprar de seus senhores lotes de terras e, assim, deixar de cumprir suas obrigações junto ao senhor feudal. É notório que esta situação gerava problemas já que, bem ou mal, o servo vivia protegido dentro do feudo e, para evitá-los, tornavam-se comerciantes ou iam morar em burgos, dominados por outros tipos de senhores, desta vez, comerciais. Ao mesmo tempo, a expansão do comércio criava novas oportunidades de trabalho, atraindo os camponeses para as cidades.

Tais acontecimentos, aliados à formação dos exércitos profissionais — o Rei, agora, não dependeria mais dos serviços militares prestados por seus vassalos —, à insurreição camponesa, à peste, à falta de alimentos decorrente do aumento populacional e baixa produtividade agrária, contribuíram para o declínio do feudalismo europeu.

### 2.3.NAVEGAÇÕES

Com o declínio do feudalismo, a Guerra dos Cem Anos entre França e Inglaterra e, ao mesmo tempo, a peste negra que devastou a população europeia e a fome generalizada trouxeram à Europa a crise do século XIV. Dorigo e Vicentino explicam que

a diminuição da população europeia criou uma situação na qual a retomada da atividade comercial se faria de forma lenta, na mesma medida da própria expansão demográfica. O desvio de metais preciosos para o Oriente, na compra das especiarias e outros artigos de luxo, e o esgotamento das minas de metais preciosos de outro país no continente europeu tornavam limitada a oferta de moeda, estrangulando o comércio.

E, finalmente, o monopólio da lucrativa rota mediterrânea das especiarias, exercido pelas cidades italianas, notadamente Veneza, restringia a possibilidade de lucros de outras cidades europeias.

Foram esses fatores que acabaram por forçar a burguesia europeia a buscar novas alternativas para expandir o comércio, e a saída evidente era a navegação atlântica. Teve origem aí o processo de expansão marítima europeia.<sup>22</sup>

Esses fatores vividos pela Europa nos séculos XV e XVI desencadearam as navegações e Portugal tinha experiência em navegar, em virtude da pesca de

---

<sup>22</sup> DORIGO, Gianpaolo; VICENTINO, Cláudio. **História para o ensino médio**. São Paulo: Scipione, 2002. p. 167-168.

bacalhau com as caravelas desenvolvidas de qualidade superior à dos outros países. A burguesia e a nobreza patrocinaram grande parte das navegações portuguesas, visto que tinham interesses nos lucros futuros que essa exploração marítima poderia gerar. Portugal demonstrou cautela no planejamento, através de estudos náuticos, criando ainda a Escola de Sagres.

Em 1488, o navegador Bartolomeu Dias chegou ao cabo da Boa Esperança, ao extremo sul da África, comprovando a existência de uma conexão com o oceano Índico. Dez anos depois, em 1498, Vasco da Gama conseguiu chegar às Índias, em Calicute, através da expedição de reconhecimento. Após apenas dois anos, Pedro Álvares Cabral partiu com grande frota designada a comercializar em larga escala com o Oriente. Foi nessa expedição marítima, em 1500, que chegaram ao litoral de um novo continente, a América, na costa oeste, onde viria a ser o Brasil.

Mesmo com as descobertas de novas terras por Portugal, os portugueses não souberam se beneficiar para investir e desenvolver o país. Assim,

o enriquecimento do reino português era apenas aparente. Além de contar com escassos recursos humanos e materiais, seus empreendimentos marítimos não condiziam com a dependência financeira em relação a outros centros, especialmente companhias comerciais holandesas e italianas. Interesses mercantis submetidos aos da Coroa e nobreza a ela associada sugavam recursos e se tornariam mais um entrave ao desenvolvimento comercial. O capital gerado no processo acabou sendo transferido para outros centros europeus, seja pela dependência de financiamentos externos, seja pelos gastos da Coroa e da nobreza, o que impediu um processo e acumulação de capitais para investimento dentro do próprio reino.<sup>23</sup>

Pedro Álvares Cabral chegou ao litoral do nordeste brasileiro para reconhecer e marcar território, obedecendo o Tratado de Tordesilhas, que determinava a divisão das terras, entre as Coroas Portuguesa e Espanhola, a serem descobertas fora da Europa.

---

<sup>23</sup> DORIGO, Gianpaolo; VICENTINO, Cláudio. **História para o ensino médio**. São Paulo: Scipione, 2002, p. 170.

### 3. TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

#### 3.1 O ciclo do Pau Brasil

A extração do Pau Brasil estabeleceu as primeiras relações entre indígenas e portugueses. Os índios eram os responsáveis por cortar e carregar as árvores, e, em troca, pelo escambo, recebiam objetos, geralmente vistosos para os índios, porém de baixo valor para os portugueses como miçangas, espelhos, tecidos, armas brancas, etc. No início do século XVI, os escravos africanos eram de alto custo e, como os índios conheciam melhor as terras, foram escolhidos pelos portugueses para extrair o Pau Brasil, produto apreciado na Europa.<sup>24</sup>

Dessa forma, iniciava-se uma caracterização do trabalho escravo, onde os índios faziam serviços pesados com longas jornadas, sem descanso. A escravização dos indígenas tornou-se difícil para os portugueses, porque os índios por conhecerem as terras, conseguiam fugir e se esconder. Além disso, o contato com os homens europeus fez com que muitos deles contraíssem doenças, levando-os a morte.

Na metade do século XVI, em 1548, Dom João III, através do documento denominado Regimento, ratificou a autoridade e soberania da metrópole portuguesa para fortalecer os instrumentos de colonização. O Regimento confirmou o primeiro governador geral do Brasil, Tomé de Souza, e com ele vieram centenas de colonos, escravos africanos, as primeiras mulheres e um grupo de jesuítas liderados por Manuel da Nóbrega. Os jesuítas foram incumbidos de catequizar os índios, através da criação de aldeamentos e como forma de impor a cultura europeia ocidental. Eles estabeleceram os colégios, as primeiras unidades de ensino da colônia. O governador geral Tomé de Souza também estabeleceu engenhos de açúcar para incentivar a lavoura de cana de açúcar.<sup>25</sup>

O segundo governador geral, Duarte da Costa, chegou ao Brasil em 1553, trazendo mais colonos e jesuítas. Entre eles, o padre José de Anchieta, que com Manuel da Nóbrega, fundaram o colégio São Paulo, em 1554. O período como

---

<sup>24</sup> DORIGO, Gianpaolo; VICENTINO, Cláudio **História do Brasil**. São Paulo: Scipione, 1999, p. 168.

<sup>25</sup> *Ibidem*, p. 77-79.

governador geral, foi marcado por vários conflitos, culminando sua substituição, explicam Vicentino e Dorigo

o novo governador teve uma administração bastante turbulenta, mergulhada em conflitos entre colonos e jesuítas, entre governador e bispo, e ataques indígenas e de corsários, incluindo uma invasão francesa ao Rio de Janeiro.

Os crescentes atritos entre jesuítas e colonos deviam-se à oposição que os religiosos faziam à escravização dos nativos e ao confisco de suas terras, visto como constantes ameaças aos seus aldeamentos e catequese.

O governador Duarte da Costa teve de enfrentar ainda, e sem sucesso, uma poderosa invasão francesa ao Rio de Janeiro, em 1555. A ineficiência de Duarte da Costa diante das dificuldades obrigou o rei de Portugal a nomear outro governador, o que contribuiu para a consolidação do sistema de governos-gerais.<sup>26</sup>

O novo governador geral nomeado foi Mem de Sá, em 1558. Mem de Sá buscou resolver os conflitos enfrentados por seu antecessor. Segundo Vicentino e Dorigo

suas primeiras medidas foram juntar os aldeamentos indígenas dos jesuítas, formando as missões, a fim de reduzir os conflitos entre jesuítas e colonos; favorecer a integração dos índios à cultura portuguesa cristã e defende-los dos ataques dos colonos que buscavam escravos.<sup>27</sup>

Em 1570, Portugal proibiu a escravidão indígena, porém, somente no final século XVIII, com Marquês de Pombal é que, de fato, ela foi extinta.

No século XVII, o transporte dispendioso e o processo de extinção do Pau Brasil diante da exploração exaustiva confirmaram a importância da cana de açúcar como a principal forma de enriquecer a economia da metrópole.

### 3.2 O ciclo da cana de açúcar

Para evitar as ameaças de invasão de países europeus na costa brasileira e garantir o domínio luso sobre o território colonial, a Coroa portuguesa priorizou o cultivo de cana de açúcar como forma de ocupar e povoar as áreas ameaçadas invasão por outros países. Isso se deve também por não encontrarem metais

<sup>26</sup> DORIGO, Gianpaolo; VICENTINO, Cláudio **História do Brasil**. São Paulo: Scipione, 2002. p. 79-80.

<sup>27</sup> *Ibid.*, p. 80.

preciosos e pelo caráter predatório na exploração do pau brasil, corroborando ainda mais para o cultivo da cana de açúcar.

Os portugueses já possuíam técnicas para agricultura, pois haviam instalado alguns engenhos na ilha da Madeira com técnicas de cultivo e utilização de mão de obra escrava, aprendidas nas regiões africanas durante a captura dos negros. Vicentino e Dorigo ensinam que

há muito, os lusos adotaram a escravidão no próprio reino e depois em suas conquistas ultramarinas. A escravidão era considerada, pelos portugueses, como uma instituição justa, já que, no início, escravizaram-se os mouros, considerados infiéis pelos cristãos, essas características de infidelidade religiosa acabaram sendo estendidas a todos os nefros africanos. Estima-se que, entre 1450 e 1500, o número de negros capturados e escravizados pelos portugueses tenha se aproximado da cifra de 150 mil.<sup>28</sup>

As primeiras mudas de cana de açúcar para o Brasil originaram da Ilha da Madeira, trazidas por Martim Afonso de Souza, 1º donatário da capitania de São Vicente, e instalou o primeiro engenho da colônia em São Vicente, em 1533.<sup>29</sup>

Nem a Igreja nem a Coroa portuguesa se opuseram à escravização dos negros, ao afirmarem que já existia escravidão na África e que os negros estavam sendo trazidos para o mundo cristão. Nessa época pensava-se que os negros eram de raça inferior.

Vicentino e Dorigo descrevem que

para a implantação da indústria canavieira no Brasil, o projeto colonizador luso precisava contar com mão de obra compulsória e abundante, dada a extensão de território. Inicialmente, foram utilizados os nativos, mas, em seguida, passou-se a usar os africanos. Dois fatores explicam o emprego do trabalho escravo africano em maior escala quando comparado ao indígena: o primeiro deles envolve os interesses ligados ao tráfico negreiro, que logo se tornou um empreendimento altamente lucrativo para a Coroa e mercadores portugueses. O segundo refere-se ao simples desaparecimento da população indígena da área açucareira.<sup>30</sup>

---

<sup>28</sup> DORIGO, Gianpaolo; VICENTINO, Cláudio. **História para o ensino médio**. São Paulo: Scipione, 2002. p. 102-103.

<sup>29</sup> *Id.*, 1999. p. 104.

<sup>30</sup> *Id.*, 2002. p. 104.

Na costa brasileira, especificamente nos Estados de Pernambuco e Bahia, foram rapidamente implantados inúmeros engenhos, chegando à 400 no século XVII. O lucro com a produção de açúcar no século XVIII ultrapassava o lucro da mineração que na mesma época também se desenvolvia. A produção do açúcar era destinada exclusivamente à exportação, devido à geração de elevados lucros para economia colonial. Para expansão da produção canavieira e garantia de maiores lucros, destinavam-se as melhores terras, grandes investimentos de capital e maioria da mão de obra. O senhor de engenho era o responsável pela produção e possuía enorme prestígio social.<sup>31</sup>

Segundo Vicentino e Dorigo,

o engenho que em alguns casos chegava a ter perto de cinco mil moradores e era constituído por áreas extensas de florestas, fornecedoras de madeiras; plantações de cana; a residência do proprietário, sua família e agregados e a sede da administração, conhecida como casa grande; a capela; e a senzala, normalmente um grande barracão onde se alojavam os escravos.<sup>32</sup>

Sousa explica que na casa grande eram alojados o proprietário das terras, sua família e alguns escravos domésticos. Na senzala ficavam todos os escravos que trabalhavam nas colheitas e instalações produtivas do engenho.<sup>33</sup>

Os negros eram capturados na África pelos portugueses, que incentivavam guerras entre as tribos africanas para poder comprar os negros derrotados à tribo vencedora. Dorigo e Vicentino complementam que

da África, os escravos eram conduzidos para o Brasil em navios negreiros chamados tumbeiros, cujos porões eram amontoados, ficando sujeitos a condições tão insalubres que a taxa média de mortalidade era estimada entre 15 e 20%. Nesses navios não havia espaço suficiente para os negros, nem água ou alimento. A “mercadoria” transportada não podia deixar o porão para tomar sol, pois a tripulação temia rebeliões a bordo. A viagem entre África e Brasil durava entre 35 e 120 dias, dependendo das localidades de partida e chegada, bem como das calmarias e intempéries. Em cada navio eram carregados, em média, entre 200 e 700 negros. Calcula-se que, somente no século XVI, cerca de 1 milhão de negros foram enviados como escravos para os diversos empreendimentos coloniais

<sup>31</sup> DORIGO, Gianpaolo; VICENTINO, Cláudio **História do Brasil**. São Paulo: Scipione, 1999, p. 105.

<sup>32</sup> *Ibid.*, p. 105.

<sup>33</sup> SOUSA, Rainer Gonçalves. " **Engenho de Açúcar** "; *Brasil Escola*. Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/historiab/engenho-acucar.htm>>. Acesso em 11 de dezembro de 2016.

americanos e, até o século XIX, não menos de 25 milhões foram capturados pelos brancos e deslocados para a América. Para o Brasil dirigiram-se perto de 40% dos escravos que vieram para a América. Os sobreviventes eram desembarcados e vendidos nos principais portos da colônia, como Salvador, Recife e Rio de Janeiro, completando-se a ligação entre o centro fornecedor de mão de obra e o centro produtor de açúcar, integrados na empresa da colonização metropolitana.<sup>34</sup>

A exploração dos negros, não diferente da dos índios, foi marcada por atos de rebeldia e muitos conseguiram fugir sem serem recapturados pelos capitães do mato. Os negros que conseguiam fugir organizavam comunidades chamadas quilombos, sendo mais de cem espalhadas por toda a colônia, principalmente no Nordeste.

### 3.3 O ciclo do ouro

Durante o final do século XVII, o açúcar enfrentava uma séria crise porque o mercado consumidor europeu preferia o açúcar holandês ao brasileiro. Na mesma época, a notícia das descobertas de ouro e diamantes se espalhou pela colônia e pela Europa, trazendo milhares de imigrantes europeus e colonos para as regiões de exploração brasileiras.

Explicam Dorigo e Vincentino que “as descobertas auríferas provocaram um grande aumento demográfico no Brasil, cuja população passou de cerca de 300 mil habitantes no final do século XVII para 3.300.000 no final do século XVIII”.<sup>35</sup>

A maioria dos imigrantes se estabeleceu na região mineira, ocupando e povoando os territórios de Minas Gerais, e, em seguida, de Goiás e do Mato Grosso, onde haviam jazidas de metais preciosos. O povoamento da região centro sul alterou o caráter predominantemente rural da colonização, com surgimento de vilas e cidades, fazendo o eixo econômico da colônia transferir a capital de Salvador para o Rio de Janeiro, em 1763.

### Esclarecem Dorigo Vincentino

para interligar a região das minas ao porto do Rio de Janeiro, construíram-se estradas, o que proporcionou uma intensificação do comércio, visando, sobretudo, ao abastecimento da região

<sup>34</sup> DORIGO, Gianpaolo; VICENTINO, Cláudio. **História do Brasil**. São Paulo: Scipione, 1999. p. 109-110.

<sup>35</sup> DORIGO, Gianpaolo; VICENTINO, Cláudio. **História do Brasil**. São Paulo: Scipione, 1999.p. 132.

mineradora. A dinamização econômica foi beneficiada pelo aumento populacional e pela riqueza obtida com o ouro, que ampliaram o mercado consumidor, estimulando a importação de artigos manufaturados, além de favorecerem a produção interna de alimentos e a criação de gado. Tropas de mulas, o principal meio de transporte do período colonial, cruzavam o Brasil em direção às Minas Gerais e ao Rio de Janeiro, levando e trazendo mercadorias, favorecendo a integração econômica nacional e a consolidação do mercado interno. Por outro lado, a composição e a estrutura da sociedade colonial alteraram-se substancialmente, sobretudo, devido ao caráter humano da atividade mineradora. Multiplicou-se o número de artesãos, comerciantes, pequenos proprietários, intelectuais, padres e funcionários públicos, que construíram uma camada social intermediária entre os grandes proprietários de minas e os escravos. Assim, a tradicional rigidez da sociedade colonial brasileira, dividida basicamente em senhores e escravos, herança da época açucareira, foi sendo substituída por uma maior flexibilidade e mobilidade, que incluía uma relativa distribuição de riquezas entre ricos e a classe média produtiva composta por homens livres.<sup>36</sup>

As técnicas de garimpagem utilizadas na época exigiam poucos recursos e reduzida mão de obra, portanto, encontravam-se homens livres pobres, em busca do rápido enriquecimento. Tal fato corrobora a tese de que o ciclo do ouro era menos elitista que o açucareiro, porque quase todos podiam participar da atividade aurífera.

Quando a mineração no Brasil foi consolidada, as unidades exploradoras, denominadas de lavras, exigiam investimentos de monta aos senhores pois para viabilizar as escavações das minas era necessário a compra de escravos.

Detalham Dorigo e Vicentino que

na mina, muitas vezes o escravo trabalhava por conta própria, mas era obrigado a entregar quantidade de ouro estabelecidas pelos senhores; alguns escravos chegavam mesmo a ser recompensados com a liberdade e se tornavam negros forros. O número desses indivíduos aumentou na segunda metade do século XVIII devido, sobretudo, ao declínio da atividade mineradora, o que dificultava o sustento de grande escravaria por parte dos senhores. Estima-se que em Minas Gerais, o percentual de libertados entre os descendentes africanos cresceu vertiginosamente, passando de menos de 1,5%, no final dos anos 1740 para pouco mais de 41%, no final dos anos 1780.<sup>37</sup>

Ademais, a maior parte do trabalho nas minas era realizado por negros escravos, onde a atividade de extração aurífera causava acidentes e doenças e a

<sup>36</sup> DORIGO, Gianpaolo; VICENTINO, Cláudio **História do Brasil**. São Paulo: Scipione, 1999, p. 133.

<sup>37</sup> *Ibid.*, p. 134.

intensidade do trabalho de exploração diminuía a expectativa de vida deles. Não diferente do ciclo canavieiro, os negros também lutavam e fugiam, formando quilombos, desta vez, em Minas Gerais, sempre combatidos pela elite branca.

### 3.4 O ciclo do café

A partir do século XVII, o café foi difundido inicialmente como uma bebida de luxo. A França, através das suas colônias do Haiti e da Guiana francesa, detinha a liderança da produção cafeeira. Por volta de 1727, o produto entrou no Brasil, possivelmente pelas colônias francesas, através do Estado do Pará. Diferentemente da finalidade inicial do café, no Brasil, ele foi destinado ao consumo doméstico, sendo cultivado em diversas regiões do país, inclusive na capitania do Rio de Janeiro por volta de 1760. Nesta época, o preço comercial do café era baixo. No entanto, no século XVIII, quando a produção francesa sofreu uma crise, em virtude de movimentos revolucionários entre a França e suas colônias, a produção cafeeira no Brasil se desenvolveu, adquirindo um caráter comercial e para exportação.<sup>38</sup>

Depois de chegar ao Rio de Janeiro, o café atingiu a Zona da Mata mineira, uma parte do litoral fluminense e vale do Paraíba, entre o Rio de Janeiro e São Paulo, onde a produção cafeeira obteve mais êxito. No vale do Paraíba, o plantio de café utilizava mão-de-obra escrava e sua produção destinava-se à exportação. Dorigo e Vicentino explanam que “até 1870, a produção cafeeira do vale desenvolveu-se e atingiu seu apogeu, entrando em declínio em seguida, quando foi suplantada pelas novas áreas cafeeiras do Oeste da província de São Paulo.”<sup>39</sup>

O cultivo nas áreas do Oeste paulista foi se expandindo devido à demanda do café no mercado internacional e em virtude da decadência na produção de café no vale do Paraíba, causada pela erosão e esgotamento do solo. Portanto, a produção na província de São Paulo se tornou o principal centro produtor do país.

Aproximadamente em 1850, a economia cafeeira cresceu devidos aos investimentos vindos da proibição do tráfico de escravos, o que gerou um superávit de capitais. O Brasil exportava, sobretudo, para abastecer os mercados norte

---

<sup>38</sup> DORIGO, Gianpaolo; VICENTINO, Cláudio. **História do Brasil**. São Paulo: Scipione, 1999, p. 196.

<sup>39</sup> Ibid., p. 196.

americano e europeu. Entre os anos de 1831 e 1900, o café era o produto líder da exportação brasileira, ultrapassando o açúcar, algodão, couro, fumo e borracha.

### 3.5 A importância da Inglaterra na extinção do tráfico negreiro no Brasil

Após a Revolução Industrial inglesa, de 1760 a 1860, o desenvolvimento capitalista trouxe grandes mudanças em todo o mundo. A busca pela ampliação do mercado consumidor de produtos industrializados fez com que as pressões para se pôr fim ao trabalho escravo aumentassem. Diversos interesses advinham para erradicar o escravismo,

muito mais que uma postura ética, a luta contra a escravidão por parte das grandes forças capitalistas possuía raízes econômicas, fosse pelo anseio do redirecionamento de capitais para a compra de produtos industrializados em vez de cativos, fosse pela visão de que a substituição da mão de obra escrava pela assalariada poderia ampliar o mercado consumidor.

Até o início do século retrasado, não se questionavam as más condições de vida oferecidas aos escravos em toda América, nem tampouco se criticava a ordem escravista. Ao longo de três séculos, tinham desembarcado no continente cerca de 20 milhões de africanos, dos quais perto de 20% dirigiu-se para o Brasil. A falta de liberdade, o trabalho excessivo e os maus tratos não eram vistos pela população branca como injustiças, mas aspectos da existência de seres que, naturalmente, haviam sido preparados para isso. A visão dos brancos mudou quando a Revolução Industrial, detonadora de irreversível processo de aumento da produtividade, despertou os interesses econômicos dos empresários.

Outra motivação também importante, no caso da condenação inglesa ao tráfico de africanos, advinha de sua intenção de preservar, na África, a mão de obra necessária aos empreendimentos que então estavam sendo iniciados pelos britânicos.<sup>40</sup>

Após a independência do Brasil, em 1822, as pressões dos ingleses sobre o governo brasileiro para erradicação do trabalho escravo foram aumentando. O governo britânico impôs que, para o reconhecimento da emancipação do Brasil, era necessário honrar com o compromisso assumido por Dom Pedro I em 1827, de extinguir o tráfico de escravos negros até 1830. A Regência ratificou o compromisso em 1831, porém, nada foi feito para conseguir a extinção do tráfico.

A Inglaterra, em 1845, pelo governo britânico a Bill Aberdeen, determinou que a Marinha inglesa tinha poderes para prender qualquer navio negreiro

---

<sup>40</sup> DORIGO, Gianpaolo; VICENTINO, Cláudio. **História do Brasil**. São Paulo: Scipione, 1999. p. 208.

que atravessasse o Atlântico com destino ao Brasil. Essa determinação foi uma resposta à não renovação dos tratados de 1810 que trariam grandes vantagens para Inglaterra no comércio com o Brasil.<sup>41</sup>

Apesar da determinação, os grandes proprietários de terra no Brasil ainda mantiveram o tráfico ilegal de africanos, motivando o governo brasileiro a ceder aos interesses britânicos e assinando a Lei Eusébio de Queirós, em 1850. A Lei findou o abastecimento de escravos africanos no Brasil. Nessa época as empresas inglesas instaladas no Brasil, que controlavam mais da metade das exportações, corroborou a decisão pela Lei, além da ameaça de bloqueio dos portos brasileiros.

A Lei Eusébio de Queirós não extinguiu o tráfico por completo. Este ainda continuou de forma ilegal, porém de forma reduzida e em declínio durante a segunda metade do século XIX.

Em 28 de setembro de 1871, a lei do ventre livre ou a Lei Rio Branco foi assinada pela Princesa Isabel, dando início iniciativa ao movimento abolicionista. Esta lei considerava livre todos os filhos de mulheres escravas a partir da promulgação da lei. Posteriormente, em 28 de setembro de 1885, foi promulgada a Lei dos Sexagenários, ou Lei Saraiva-Cotegipe, que concedia liberdade aos escravos com mais de 60 anos de idade.

Foi em 1888, depois de um processo gradual de abolição da escravatura, que a Lei Áurea foi assinada pela princesa Isabel, em 13 de maio. Vários escravos foram libertados.

## **4 ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA**

### **4.1 Conceito e caracterização jurídica**

Primeiramente é importante ressaltar que é através do trabalho que a pessoa busca sua dignidade, sustenta sua família, se sente útil, se sente digna. Porém, o

---

<sup>41</sup> DORIGO, Gianpaolo; VICENTINO, Cláudio **História do Brasil**. São Paulo: Scipione, 1999, p. 209.

trabalho também deve respeitar os direitos à alimentação, lazer, proteção, educação, liberdade, integridade, privacidade, entre outros.

O trabalho escravo é crime e vai de encontro com todas essas características. Ele lesa as prerrogativas asseguradas pela Constituição Federal de 1988, impondo maneiras de trabalho que afrontam o princípio da dignidade da pessoa humana e direitos trabalhistas fundamentais.

Durante o século XX, a OIT realizou diversas conferências com intuito de erradicar a escravidão, servidão e trabalhos forçados. O esforço culminou na edição de algumas Convenções, como por exemplo a nº 29 que determina aos seus signatários, onde se inclui o Brasil, em seu art. 1º

todos os membros da Organização Internacional do Trabalho que ratifiquem a presente Convenção se comprometem a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, sob todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo.<sup>42</sup>

No mesmo entendimento a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1948 em seu art. IV “ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”.<sup>43</sup>

Kaufman e Oliveira conceituam o trabalho escravo como trabalho forçado oriundo de imposição do explorador ou de maneira voluntária pelo trabalhador inconsciente do tipo de trabalho que estava a exercer. E o trabalho em condições análogas ao de escravo quando há restrição à liberdade do trabalhador e, também, desrespeito aos direitos e garantias fundamentais, além das condições dignas para o ser humano.<sup>44</sup>

Sobre essa conceituação, Kaufman e Oliveira ainda explicam que

há também a divisão entre três tipos de meios coercitivos, de forma que se mostram como obrigações as quais são impostas ao

<sup>42</sup> Organização Internacional do Trabalho. Conferência Internacional do Trabalho. Convenção 29. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/449>>. Acesso em: 10 de janeiro de 2017.

<sup>43</sup> Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/docs/>>. Acesso em: 07 de janeiro de 2017.

<sup>44</sup> Kaufman, Leonardo; Oliveira, Trícia Maria Sá de. **O trabalho escravo contemporâneo**. Migalhas. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI201403,91041O+Trabalho+Escravo+Contemporaneo>>. Acesso em 09 de janeiro de 2017.

trabalhador. Pode-se atentar contra a (i) moral, em que o trabalhador é atraído ao trabalho de forma fraudulenta; (ii) psicológica, em que há forte e constante ameaça do explorador de abusos e violência contra o trabalhador para que continue no labor e (iii) física, sofrendo castigos ou até assassinatos para que os mesmos não escapem.<sup>45</sup>

De outro lado, para Greco, trabalho forçado “diz respeito àquele para o qual a vítima não se ofereceu volitivamente, sendo, portanto, a ele compelido por meios capazes de inibir sua vontade”.<sup>46</sup> Já o trabalho com jornadas exaustivas “culmina por esgotar completamente as suas forças, minando sua saúde física e mental”.<sup>47</sup> E trabalho degradante é aquele com condições “desumanas, ofensivas ao mínimo ético exigido”.<sup>48</sup>

Para a caracterização jurídica deste crime é necessário existir uma relação de trabalho entre a vítima e o empregador.

É importante destacar que, para atender as exigências internacionais, a Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, alterou o art. 149 do Código Penal para estabelecer os meios de execução do trabalho escravo, do Código Penal.

Assim era a redação do art. 149 anterior à Lei nº 10.803/2003:

Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo:  
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Com a nova redação, o texto legal passou a ter a seguinte redação:

Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.  
Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência  
§1º Nas mesmas penas incorre quem:  
I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo o local de trabalho;

<sup>45</sup> Kaufman, Leonardo; Oliveira, Tricia Maria Sá de. **O trabalho escravo contemporâneo**. Migalhas. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI201403,91041O+Trabalho+Escravo+Contemporaneo>>. Acesso em 09 de janeiro de 2017.

<sup>46</sup> GRECO, ROGÉRIO. Curso de Direito Penal. 10ª ed. Niteroi: Impetus, 2008. v. 2. p. 543.

<sup>47</sup> *Ibid.*, p. 543.

<sup>48</sup> *Ibid.*, p. 543.

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.<sup>49</sup>

Aquela alteração legal tipificou os modos de execução do crime, porém a doutrina discute qual seria o bem juridicamente protegido, apesar de estar discriminado no Capítulo VI – dos crimes contra liberdade individual do Código Penal.

A nova redação esclarece que

não há crime de redução à condição análoga à de escravo somente quando a liberdade da pessoa é, direta e estritamente, suprimida. Pelo contrário, há hipóteses em que não se discute de forma direta – talvez se deva dizer, de forma principal – a supressão da liberdade do ser humano, como na jornada exaustiva e nas condições degradantes de trabalho, pois há bem maior a proteger, nesses casos, que a liberdade.<sup>50</sup>

Greco explica que os outros bens jurídicos são “a vida, saúde, bem com a segurança do trabalhador, além de sua liberdade”.<sup>51</sup>

Para Brito Filho

há um bem maior a proteger, que é a dignidade da pessoa humana, considerada o principal fundamento da República, e prevista no art. 1º, III. A dignidade da pessoa humana, é patente, sustenta a existência de todos os direitos fundamentais previstos no texto constitucional, e revela que o ordenamento jurídico está construído para proteção dos direitos básicos, essenciais, dos seres humanos, entre eles os previstos para a proteção daqueles que vivem de sua força de trabalho.<sup>52</sup>

O conceito de trabalho forçado disposto na mencionada Convenção nº 29 serviu como base para alteração do art. 149 do Código Penal Brasileiro. Diz o art. 2º da Convenção

Art. 2º Para fins da presente Convenção o termo trabalho forçado ou obrigatório designará todo o trabalho ou serviço exigido a um indivíduo sob

<sup>49</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 31 de janeiro de 2017.

<sup>50</sup> BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho escravo: elementos para a caracterização jurídica. In: \_\_\_\_\_. **Trabalho escravo contemporâneo, um debate transdisciplinar**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2011. p. 242.

<sup>51</sup> GRECO, ROGÉRIO. **Curso de Direito Penal**. 10ª ed. Niteroi: Impetus, 2008. v. 2. p. 545.

<sup>52</sup> BRITO FILHO, op. cit., José Cláudio Monteiro de. **Trabalho escravo: caracterização jurídica**. São Paulo: LTr, 2014. p. 47.

ameaça de qualquer castigo e para o qual o dito indivíduo não se tenha oferecido de livre vontade.<sup>53</sup>

A nova redação do tipo penal, detalhando a conduta, veio para dar entendimento de que a prática desse crime fere, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana, restringindo valores éticos sociais.

Para a caracterização jurídica do crime de trabalho escravo é necessário existir uma relação de trabalho entre a vítima e o empregador.

#### 4.2 Formas de escravidão contemporânea

A historiadora Wood fez um comparativo entre a escravidão da Antiguidade Clássica e a escravidão a época capitalista e afirmou que

na Grécia e na Roma antigas, apesar da aceitação quase universal da escravidão, a ideia de que ela se justificava pelas desigualdades naturais entre seres humanos não era um valor dominante. A única exceção importante, a concepção aristotélica de escravidão natural, nunca foi aceita. A opinião mais comum parecia ser a de que a escravidão era uma convenção, ainda que universal, que se justificava simplesmente com base na sua utilidade. De fato, aceitava-se até mesmo que a instituição tão útil seria contrária à natureza. Essa visão aparece não somente na filosofia grega, mas era também aceita no direito romano.

Esse fato é significativo não por ter levado à abolição da escravidão, o que ele realmente não fez, tampouco por abrandar os horrores da escravidão na Antiguidade. Ele merece ser observado por sugerir que, diferentemente do que ocorreu na escravidão moderna, não parecia haver necessidade premente de encontrar na inferioridade natural e biológica de certas raças justificativas para essa instituição ruim. Conflitos étnicos são com certeza tão antigos quanto a civilização; e defesas da escravidão baseadas, por exemplo, em histórias bíblicas acerca de uma mácula herdada tem uma longa história.

O racismo moderno é diferente, uma concepção mais viciosamente sistemática de inferioridade intrínseca e natural, que surgiu no final do século XVII ou início do XVIII, e culminou no século XIX, quando adquiriu o reforço pseudocientífico de teorias biológicas de raça, e continuou a servir como apoio ideológico para a opressão colonial mesmo depois da abolição da escravidão.<sup>54</sup>

<sup>53</sup> Organização Internacional do Trabalho. Conferência Internacional do Trabalho. Convenção 29. Disponível em: <[http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235021/lang--pt/index.htm](http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm)>. Acesso em: 10 de janeiro de 2017.

<sup>54</sup> WOOD, Ellen Meiksins. **Democracia contra Capitalismo: a Renovação do Materialismo Histórico**. São Paulo: Boitempo, 2003. p. 230. apud MARQUES, Adhemar. Pelos caminhos da história. Curitiba: Positivo, 2006. p. 28.

O entendimento da historiadora nos remete ao racismo no ponto de vista de se achar uma raça superior a outra. E, por essa razão, entender que se tem direito a escravizar uma pessoa de outra raça ou uma pessoa de classe econômica inferior.

Não importa a nomenclatura adotada para definir cada forma de trabalho escravo, as formas mais comuns de escravidão contemporânea nos dias atuais são:

- A) a constrição da vontade inicial do trabalhador em se oferecer à prestação de serviços, sendo, por isso, constrangido à prestação de trabalhos forçados sem sequer emitir sentimento volitivo neste sentido;
- B) o aliciamento de trabalhadores em uma dada região com promessas de bom trabalho e salário em outra regiões, com a superveniente contração de dívidas de transportes, de equipamentos de trabalho, de moradia e alimentação, cujo pagamento se torna obrigatório e permanente, determinando a chamada escravidão por dívidas;
- C) o trabalho efetuado sob a ameaça de uma penalidade – como ameaças de morte com armas – geralmente violadora da integridade física ou psicológica do empregador; modalidade que quase sempre segue a escravidão por dívidas;
- D) a coação, pelos proprietários de oficinas de costuras em grandes centros urbanos – como São Paulo – de trabalhadores latinos pobres e sem perspectivas em seus países de origem – geralmente bolivianos e paraguaios – que ingressam irregularmente no Brasil. Os empregadores apropriam-se coativamente de sua documentação e os ameaçam de expulsão do país, por meio de denúncias às autoridades competentes. Obstados de locomoverem-se para outras localidades, diante da situação irregular, os trabalhadores submetem-se às mais vis condições de trabalho e de moradia coletiva.<sup>55</sup>

Observa-se que essas formas foram moldadas de acordo com a evolução do sistema produtivo no mundo e atualmente pelo capitalismo direcionado para a obtenção de lucro desenfreado sem obediência às leis.

#### 4.3 Normas de proteção ao trabalho e infringências a princípios e direitos do indivíduo

##### 4.3.1 Constituição Federal – Princípios constitucionais do trabalho

De acordo Miraglia

---

<sup>55</sup> LOTTO, Luciana Aparecida. **Ação Civil Pública Trabalhista contra o trabalho escravo no Brasil**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 37.

os princípios jurídicos constituem a base do Direito, pois orientam a formulação e o sentido das normas jurídicas promovendo a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.<sup>56</sup>

A Carta Magna de 1988, em seu art. 1º, incisos III e IV, elenca como princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. No art. 3º prevê a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Toda pessoa tem direito a uma vida digna com valores morais, culturais e econômicos e com um trabalho íntegro e respeitável para seu sustento e de sua família.

Para Brito Filho, o trabalho decente é

um conjunto mínimo de direitos do trabalhador que corresponde à exigência de trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade de trabalho; ao trabalho com condições justas, incluindo remuneração, e a preservação de sua saúde e segurança; à proibição do trabalho infantil; à liberdade sindical; e à proteção contra os riscos sociais.<sup>57</sup>

Miraglia explica o princípio da valorização do trabalho da seguinte forma

o princípio da valorização do trabalho deve ser lido como princípio da valorização do trabalho digno. O sentido real do princípio é possibilitar a efetiva inserção do homem na sociedade e garantir as condições necessárias à vivência (e não mera sobrevivência) digna do trabalhador e de sua família.

Ressalta-se ainda que é dever do Estado assegurar a todas as pessoas o acesso ao trabalho digno, mediante a promoção de políticas públicas eficientes e a normatização das relações trabalhistas.<sup>58</sup>

O princípio internacional da prevalência dos direitos humanos, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 no art. 4º, inciso II, também é infringido quando há trabalho escravo.

<sup>56</sup> MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 21.

<sup>57</sup> BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho escravo: elementos para a caracterização jurídica. In: \_\_\_\_\_. **Trabalho escravo contemporâneo, um debate transdisciplinar**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2011. p. 242.

<sup>58</sup> MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 45-46.

A Constituição Federal também protege o exercício de qualquer trabalho em seu art. 5º, inciso XIII: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.<sup>59</sup>

A Carta Magna em seu artigo 5º, *caput*, garante a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade; e dispõe em seus incisos que: III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas; XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; XV – a liberdade de locomoção; XLVII – não haverá penas: c) de trabalhos forçados; e e) cruéis; LXVII – a proibição de prisão civil por dívida.<sup>60</sup> Quando um indivíduo é explorado pelo trabalho escravo, seja de qualquer das formas contemporâneas, todos esses princípios e direito são infringidos de tal modo que as vítimas se sentem submetidas a um regime de trabalho, muitas vezes sem conhecimento das ilegalidades cometidas pelo seu algoz.

#### 4.3.2 Declaração Universal de Direitos Humanos

O Brasil é signatário da Declaração Universal de Direitos Humanos, concordando com os seus termos e utilizando-os para desenvolver a nação. Em seus artigos 4º e 5º está disposto que

ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas. Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.<sup>61</sup>

Os artigos 13 e 26 também visam proteger os indivíduos declarando que

todo homem tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado;

<sup>59</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

<sup>60</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

<sup>61</sup> Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/docs/>>. Acesso em: 29 de janeiro de 2017.

toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de seu trabalho e à proteção contra o desemprego.<sup>62</sup>

A comunidade internacional é contra o trabalho escravo e penaliza no comércio internacional os países nos quais seja constatada a prática desse trabalho, além de outras sanções impostas pela OIT.

#### 4.3.3 Pactos internacionais e convenções

O pacto de direitos civis e políticos e de direitos econômicos, sociais e culturais, ratificados respectivamente pelos Decretos nºs 592 e 591, também trazem a proibição do trabalho escravo em seu texto. O Brasil é signatário de ambos. O primeiro pacto, em seu art. 8º dispõe

1. Ninguém poderá ser submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos.
2. Ninguém poderá ser submetido à servidão.
  - a) Ninguém poderá ser obrigado a executar trabalhos forçados ou obrigatórios;
  - b) A alínea a) do presente parágrafo não poderá ser interpretada no sentido de proibir, nos países em que certos crimes sejam punidos com prisão e trabalhos forçados, o cumprimento de uma pena de trabalhos forçados, imposta por um tribunal competente;
  - c) Para os efeitos do presente parágrafo, não serão considerados “trabalhos forçados ou obrigatórios”:
    - i) Qualquer trabalho ou serviço, não previsto na alínea b) normalmente exigido de um indivíduo que tenha sido encarcerado em cumprimento de decisão judicial ou que, tendo sido objeto de tal decisão, ache-se em liberdade condicional;
    - ii) Qualquer serviço de caráter militar e, nos países em que se admite a isenção por motivo de consciência, qualquer serviço nacional que a lei venha a exigir daqueles que se oponham ao serviço militar por motivo de consciência;
    - iii) Qualquer serviço exigido em casos de emergência ou de calamidade que ameacem o bem-estar da comunidade;
    - iv) Qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.<sup>63</sup>

O segundo pacto garante o direito a todas as pessoas de um trabalho decente, digno, com liberdade de escolha e cumprimento de leis protetivas, que assegure seu

<sup>62</sup> Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/docs/>>. Acesso em: 29 de janeiro de 2017.

<sup>63</sup> BRASIL. Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em: 30 de janeiro de 2017.

sustento. Sobre isso, o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais descreve no art. 6º

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito.
2. As medidas que cada Estado Parte do presente Pacto tomará a fim de assegurar o pleno exercício desse direito deverão incluir a orientação e a formação técnica e profissional, a elaboração de programas, normas e técnicas apropriadas para assegurar um desenvolvimento econômico, social e cultural constante e o pleno emprego produtivo em condições que salvaguardem aos indivíduos o gozo das liberdades políticas e econômicas fundamentais.<sup>64</sup>

E em seu art. 7º

os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente:

- a) Uma remuneração que proporcione, no mínimo, a todos os trabalhadores:
  - i) Um salário equitativo e uma remuneração igual por um trabalho de igual valor, sem qualquer distinção; em particular, as mulheres deverão ter a garantia de condições de trabalho não inferiores às dos homens e perceber a mesma remuneração que eles por trabalho igual;
  - ii) Uma existência decente para eles e suas famílias, em conformidade com as disposições do presente Pacto;
- b) A segurança e a higiene no trabalho;
- c) Igual oportunidade para todos de serem promovidos, em seu Trabalho, à categoria superior que lhes corresponda, sem outras considerações que as de tempo de trabalho e capacidade;
- d) O descanso, o lazer, a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas, assim como a remuneração dos feridos.<sup>65</sup>

Outro Pacto que tem o Brasil também como signatário é o de San José da Costa Rica, ratificado pelo Decreto nº 678, dá importância à erradicação do trabalho escravo

Artigo 6. Proibição da escravidão e da servidão

1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.
2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta

<sup>64</sup> BRASIL. Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm)>. Acesso em: 30 de janeiro de 2017.

<sup>65</sup> BRASIL. Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm)>. Acesso em: 30 de janeiro de 2017.

disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso.

3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:

a. os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;

b. o serviço militar e, nos países onde se admite a isenção por motivos de consciência, o serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele;

c. o serviço imposto em casos de perigo ou calamidade que ameace a existência ou o bem-estar da comunidade; e

d. o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.<sup>66</sup>

Nota-se que há um trabalho árduo e de grande magnitude para o efetivo combate e a erradicação do trabalho escravo no mundo. Várias são as normas internacionais e nacionais de cada país se compromete a cumpri-las.

#### *4.3.4 Convenções da Organização Internacional do Trabalho*

O Brasil ratificou algumas convenções que obrigam o cumprimento de seus artigos. A Convenção nº 29, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 24, de 29 de maio de 1956, ratificada em 25 de abril de 1957 e promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1967, foi a primeira e dispõe sobre trabalho forçado ou obrigatório. No art. 2º conceitua a expressão trabalho forçado ou obrigatório, assim

Art. 2

1. Para os fins da presente convenção, a expressão 'trabalho forçado ou obrigatório' designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.

2. Entretanto, a expressão 'trabalho forçado ou obrigatório' não compreenderá, para os fins da presente convenção:

a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude das leis sobre o serviço militar obrigatório e que só compreenda trabalhos de caráter

<sup>66</sup> Organização dos Estados Americanos. Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 (Pacto de São José da Costa Rica). Disponível em: <[http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 30 de janeiro de 2017.

- puramente militar;
- b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais dos cidadãos de um país plenamente autônomo;
- c) qualquer trabalho ou serviço exigido de um indivíduo como consequência de condenação pronunciada por decisão judiciária, contanto que esse trabalho ou serviço seja executado sob a fiscalização e o controle das autoridades públicas e que dito indivíduo não seja posto à disposição de particulares, companhias ou pessoas privadas;
- d) qualquer trabalho ou serviço exigido nos casos de força maior, isto é, em caso de guerra, de sinistro ou ameaças de sinistro, tais como incêndios, inundações, fome, tremores de terra, epidemias, e epizootias, invasões de animais, de insetos ou de parasitas vegetais daninhos e em geral todas as circunstâncias que ponham em perigo a vida ou as condições normais de existência de toda ou de parte da população;
- e) pequenos trabalhos de uma comunidade, isto é, trabalhos executados no interesse direto da coletividade pelos membros desta, trabalhos que, como tais, podem ser considerados obrigações cívicas normais dos membros da coletividade, contanto, que a própria população ou seus representantes diretos tenham o direito de se pronunciar sobre a necessidade desse trabalho.<sup>67</sup>

Observa-se que a não espontaneidade, por si só, não é uma característica que configura um trabalho forçado ou obrigatório. Muitas vezes verifica-se a não espontaneidade, porém, a situação do trabalho da vítima se transforma em coação, ameaça ou mesmo o explorador a faz acreditar que está tudo de acordo com as leis. Os países signatários da Convenção se obrigam a combater o trabalho escravo, e suas cláusulas pretendem estabelecer todas as situações consideradas como trabalho forçado ou obrigatório, com vistas a educar e informar empregados, empregadores e qualquer pessoa.

A Convenção nº 105 dispõe sobre a abolição do trabalho forçado nos artigos

- 1 - Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma:
- a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou exprimam certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida;
- b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) como medida de disciplina de trabalho;
- d) como punição por participação em greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

<sup>67</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 29**. Disponível em: <[http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235021/lang-pt/index.htm](http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang-pt/index.htm)>. Acesso em: 02 de fevereiro de 2017.

2 - Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a adotar medidas eficazes, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório, tal como descrito no art. 1 da presente convenção.<sup>68</sup>

Como se depreende, a Convenção nº 105 obriga os membros signatários ao comprometimento para erradicação do trabalho forçado ou obrigatório. Não é por falta de normas, sejam nacionais ou internacionais, que ainda existe trabalho escravo.

#### *4.3.5 Consolidação das Leis Trabalhistas*

A unificação de toda a legislação trabalhista se deu pela criação da Justiça Trabalhista em 1939 e também devido ao período de desenvolvimento da economia brasileira. A CLT, promulgada em 1943 pelo Presidente da República Getúlio Vargas, foi uma grande conquista para os trabalhadores brasileiros.

A prática do trabalho escravo infringe inúmeros direitos dos trabalhadores contidos na CLT. Lotto cita que ocorrem

infrações aos direitos do trabalhador no tocante à ausência de registro em carteira de trabalho; às más condições de higiene (falta de água potável e alojamentos em céu aberto); à falta de fornecimento de equipamento de segurança; à ausência de higiene nos locais para refeições; ao desrespeito à jornada de trabalho; ao labor em locais insalubres e perigosos; ao pagamento do salário in natura; aos descontos ilícitos, dentre outros.<sup>69</sup>

Cabe mencionar alguns artigos da CLT que são infringidos

Art. 13 - A Carteira de Trabalho e Previdência Social é obrigatória para o exercício de qualquer emprego, inclusive de natureza rural, ainda que em caráter temporário, e para o exercício por conta própria de atividade profissional remunerada.

Art. 166 - A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados

<sup>68</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 105**. Disponível em: <[http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235195/lang--pt/index.htm](http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/lang--pt/index.htm)>. Acesso em: 02 de fevereiro de 2017.

<sup>69</sup> LOTTO, Luciana Aparecida. **Ação Civil Pública Trabalhista contra o trabalho escravo no Brasil**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 59.

Art. 412 - Após cada período de trabalho efetivo, quer contínuo, quer dividido em 2 (dois) turnos, haverá um intervalo de repouso, não inferior a 11(onze) horas.

Art. 413 - É vedado prorrogar a duração normal diária do trabalho do menor, salvo:

I - até mais 2 (duas) horas, independentemente de acréscimo salarial, mediante convenção ou acôrdo coletivo nos t ermos do T ıtulo VI desta Consolida  o, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminui  o em outro, de modo a ser observado o limite m aximo de 48 (quarenta e oito) horas semanais ou outro inferior legalmente fixada;

II - excepcionalmente, por motivo de f or a maior, at e o m aximo de 12 (doze) horas, com acréscimo salarial de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) s obre a hora normal e desde que o trabalho do menor seja imprescind ivel ao funcionamento do estabelecimento.<sup>70</sup>

## 5 TRABALHO ESCRAVO NA IND USTRIA DA MODA

### 5.1 Caracteriza  o da Cadeia Produtiva no mundo

As redes globais de produ  o fazem parte das rela  es no mundo globalizado, concatenando o sistema de produ  o e o desenvolvimento econ mico, atrav s de economia de escala.

Hoje, a ind stria da moda, em todo o mundo, utiliza a economia de escala, que nada mais   do que produ  o a baixo custo e obten  o de lucro com o produto final. Estatisticamente, pa ses desenvolvidos deslocaram sua ind stria t xtil para pa ses subdesenvolvidos, justamente por terem baixo custo na m o de obra e inexistirem leis trabalhistas. Por exemplo, “os Estados Unidos tinham somente 3% da sua produ  o fora do territ rio americano na d cada de 1960, hoje esse n mero sobe para 95%”<sup>71</sup>.

<sup>70</sup> BRASIL. Decreto-Lei n  5.452, de 1  de maio de 1943. Aprova a Consolida  o das Leis do Trabalho. Dispon vel em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm)>. Acesso em: 05 de fevereiro de 2017.

<sup>71</sup> TANJI, Thiago. Revista Galileu Galilei eletr nica. **Escravos da moda: os bastidores nada bonitos da ind stria fashion**. Dispon vel em: <http://revistagalileu.globo.com/Revista/noticia/2016/06/escravos-da-moda-os-bastidores-nada-bonitos-da-industria-fashion.html>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2017.

Sob o ponto de vista econômico, não há nenhuma estranheza em se produzir a baixo custo em países subdesenvolvidos. Não se faz relação da economia com os direitos trabalhistas, humanos.

O padrão de consumo de vestuário existente foi modificado em relação há 20 anos atrás. A indústria da moda lançava coleções de acordo com as estações do ano, verão, inverno, primavera e outono, e atualmente vêm lançando coleções a todo momento, a toda semana, denominada *fast fashion*. As próprias marcas da moda procuram transformar o vestuário em algo descartável. Com isso, o valor final de roupas vendidas nas lojas diminuiu comparativamente ao passado e as pessoas compram porque está barato sem ter noção que reflete os aviltados valores que são pagos para quem confecciona as roupas. Hoje as pessoas não compram roupa por necessidade, compram apenas para consumir. São vendidas anualmente 80 bilhões de roupas no mundo, sendo 11 peças por habitante da Terra.<sup>72</sup>

O poder cultural das roupas também foi modificado. No mundo capitalista vestir uma determinada roupa faz com que a pessoa seja reconhecida como uma pessoa com dinheiro para comprar em grifes ou considerada bem informada por conhecer tal marca, ou seja, o desenvolvimento da moda, a difusão de novas grifes em todos os países, deu origem à relação entre a moda e o prestígio e a moda e a ascensão social.

Segundo Phillips,

a rede global de produção coloca em relevo aqueles padrões de consumo que dão forma às pressões comerciais no seu interior e, em decorrência, condicionam os resultados obtidos na área das práticas de emprego e dos direitos trabalhistas. As demandas por alta qualidade e baixo custo são simultâneas e, ao se somarem às modalidades específicas de comportamento do consumidor contemporâneo, definem as estratégias de emprego das corporações e as políticas governamentais destinadas ao mercado de trabalho, alimentando as formas de exploração associadas ao trabalho forçado. Suas linhas atuais de investigação direcionam-se menos para a dinâmica ora apontada do que para os elementos relacionados à oferta de mão de obra e à mais-valia dos empregadores. Ainda que sejam perspectivas relevantes, os nexos entre a função de consumo

---

<sup>72</sup> TANJI, Thiago. Revista Galileu Galilei eletrônica. **Escravos da moda: os bastidores nada bonitos da indústria fashion**. Disponível em: <http://revistagalileu.globo.com/Revista/noticia/2016/06/escravos-da-moda-os-bastidores-nada-bonitos-da-industria-fashion.html>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2017.

e os tipos de demanda dos consumidores supõem um olhar mais atento e esclarecedor.<sup>73</sup>

Portanto, a cadeia produtiva se inicia quando as empresas do ramo têxtil fazem a descentralização de sua produção para um país em desenvolvimento, com intuito de obter baixo custo. Geralmente contratam outra empresa neste país para gerenciar as contratações de empregados que confeccionarão as roupas e se submeterão às regras ditadas pelas grandes empresas. Nota-se que há uma terceirização do serviço cujos empregados responsáveis pelo fornecimento das peças de roupas da marca também são os mais prejudicados nessa cadeia.

### *5.1.1 - Aliciamento*

As pessoas vítimas de trabalho escravo na indústria da moda geralmente são pessoas em dificuldades que necessitam de recursos financeiros para sobrevivência junto com a família, as quais sabem que vão trabalhar demais e receber muito pouco. A escolha dos locais para se instalar uma fábrica ou trazer um imigrante para trabalhar é feita em países onde não se tem oportunidade de emprego, não há como sustentar a família, não há perspectiva de uma vida digna.

Quando recebem proposta de emprego na indústria têxtil sediada em outro país ou em outra cidade, os trabalhadores simplesmente aceitam sem sequer procurar saber quais serão as condições de trabalho e os seus direitos, ou mesmo são enganados. Na verdade, muitos desses trabalhadores desconhecem as leis ou mesmo os empregadores descumprem o arcabouço legal trabalhista.

Os quatro maiores países que lideram o ranking de participação na indústria de vestuário são “a China, Índia, Paquistão e Brasil. O faturamento em vendas no Brasil no ano de 2014 foi R\$182 bilhões, ultrapassando brinquedos e medicamentos.”<sup>74</sup>

### *5.1.2 O caso de Rana Plaza*

---

<sup>73</sup> PHILLIPS, Nicola. Mirando nas redes globais de produção e acertando no trabalho forçado. Trabalho escravo: elementos para a caracterização jurídica. In: \_\_\_\_\_. **Trabalho escravo contemporâneo, um debate transdisciplinar**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2011. p. 158.

<sup>74</sup> TANJI, Thiago. Revista Galileu Galilei eletrônica. **Escravos da moda: os bastidores nada bonitos da indústria fashion**. Disponível em: <http://revistagalileu.globo.com/Revista/noticia/2016/06/escravos-da-moda-os-bastidores-nada-bonitos-da-industria-fashion.html>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2017.

Como consequência de todo esse processo da cadeia produtiva e infringências aos direitos humanos e trabalhistas cabe lembrar do caso de *Rana Plaza*, ocorrido em abril de 2013. Era um prédio de oito andares que desabou na periferia de Dhaka, capital de Bangladesh, matando 1.133 pessoas. Bangladesh é um país onde a maioria dos habitantes se encontra em más condições de vida e onde cada vez mais são instaladas fábricas de confecção de roupas.

No edifício Rana Plaza havia cinco fábricas de roupas e mais de 2 mil trabalhadores que produziam itens para empresas como o Walmart e a Primark. O salário mensal na época equivalia a aproximadamente R\$ 360,00, com jornadas de trabalho de 10 horas/dia durante seis dias da semana. Essa tragédia poderia ter sido evitada, pois os funcionários constataram várias rachaduras nas estruturas do prédio e avisaram os gerentes da fábrica, os quais não deram a importância necessária e simplesmente ordenavam a continuidade dos trabalhos.<sup>75</sup>

## 5.2 Indústria da moda no Brasil

### 5.2.1 *Os grandes centros e as oficinas de costura*

O Brasil é o quarto país que mais produz peças para vestuário no mundo. Nos grandes centros, principalmente na cidade de São Paulo, há oficinas de costura que escondem a prática do trabalho escravo. A cadeia produtiva no Brasil não se diferencia das praticadas por marcas internacionais em países do sul da Ásia. A empresa detentora da marca se posiciona no topo de uma pirâmide, defendendo a responsabilidade social, econômica e ambiental, mas entre o topo e a base são terceirizados os serviços a uma ou mais empresas que fazem a intermediação entre a detentora da marca e os trabalhadores das oficinas de costura, que vivem uma cruel realidade para confeccionar peças de roupas. Todo esse mecanismo de relação trabalhista dificulta a visualização das metodologias de trabalho, prejudicando assim a investigação de denúncias de trabalho escravo.

---

<sup>75</sup> TANJI, Thiago. Revista Galileu Galilei eletrônica. **Escravos da moda: os bastidores nada bonitos da indústria fashion**. Disponível em: <http://revistagalileu.globo.com/Revista/noticia/2016/06/escravos-da-moda-os-bastidores-nada-bonitos-da-industria-fashion.html>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2017.

A cadeia produtiva das grandes grifes funciona como uma teia. As grandes grifes contratam empresas para intermediar a contratação de oficinas de costura, pois se exige personalidade jurídica própria para emissão de notas fiscais da produção, além de “legalizar” a transferência da atividade para uma ou mais empresas. Os imigrantes trabalham nas oficinas em condições sub-humanas e existem uma ou mais empresas envolvidas na cadeia produtiva, as quais na realidade são contratadas e subcontratadas entre si.

### 5.2.2 A mão de obra de países vizinhos

No Brasil, a indústria da moda é um dos setores que mais cresce, utilizando praticamente só a mão de obra escrava de imigrantes vindos de países vizinhos, em especial da Bolívia. Naquele país, há aliciamento de pessoas em agências de emprego, com cartazes ofertando emprego de costureiro no Brasil, sem informar em que condições se dariam essa relação de trabalho.

Muitos bolivianos, por morarem em um país pobre, necessitam de qualquer valor monetário para o próprio sustento e da sua família. Também a crise na Argentina e a situação econômica financeira de outros países da América do Sul vêm contribuindo para o aumento da migração para o Brasil, onde são explorados pelos empresários da indústria têxtil e de confecções. Esse ramo de atividade tem um mercado extremamente competitivo, visto que concorre com os baixos preços do mercado internacional.

O mais comum é encontrar vários imigrantes bolivianos morando em um minúsculo apartamento, produzindo em larga escala com máquinas de costura emprestada pela grife. Alguns desses imigrantes vieram até com passagem paga em forma de adiantamento de salário, configurando uma futura servidão por dívidas.<sup>76</sup>

Embora os trabalhadores imigrantes recebam um baixo salário pelos serviços executados nessas oficinas de costura, muitas vezes o valor percebido acaba sendo maior ou a única remuneração existente no país de origem. Alguns imigrantes entram

---

<sup>76</sup> SENADO FEDERAL. Em discussão. **CPI do trabalho escravo**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/cpi-do-trabalho-escravo.aspx>>. Acesso em 21 fev 2016.

no Brasil de forma legal, com visto e documentos, outros entram de forma ilegal, através do tráfico de pessoas, onde os aliciadores driblam a fiscalização terrestre. Os que optam por entrar legalmente enfrentam grandes filas nos postos da Polícia Federal na fronteira Brasil-Bolívia. Somente em São Paulo chegam cerca de 20 ônibus com bolivianos a cada semana.

Além das péssimas condições no ambiente de trabalho, pouco espaço físico, pouca alimentação e pouca água, a jornada de trabalho é exaustiva, cerca de 12 horas por dia, e a retribuição pela atividade desempenhada é ínfima, sendo usual o pagamento de R\$2,80 por peça produzida. Essa mesma peça chega a ser vendida pela grife por valores médios que variam de R\$150,00 a R\$400,00, ou seja, com um lucro absurdo.<sup>77</sup>

Denota-se que há inúmeras violações de direitos, inclusive o de liberdade de circulação. Em síntese, merece destaque o trecho do artigo do Procurador do Trabalho Tiago Muniz Cavalcanti

“[...] É assim na indústria da moda. Grandes grifes hasteiam a bandeira da responsabilidade social, do respeito, do comportamento ético e do compromisso com a verdade. Criam códigos de conduta que contemplam missões, valores e princípios dignos de um Estado Democrático de Direito e, com isso, vinculam sua imagem à probidade, ao decoro e aos direitos humanos. Contam com público fiel à marca e ao estilo de vida que lhe corresponde. Mascara-se, no entanto uma realidade cruel e pungente: uma produção barata e degradante. Pulveriza-se intensamente a cadeia produtiva: contrata-se e subcontrata-se, dissipando-se os riscos da atividade. Negocia-se a prestação dos serviços sob o rótulo de relações estritamente comerciais. Paga-se pouco, muito pouco: o limite necessário para garantir o lucro máximo”.<sup>78</sup>

### Explica Miraglia

“[...] Exordialmente cabe lembrar que a dignidade impede que o homem seja utilizado como mero instrumento, como meio para a consecução de um fim. O ser humano é fim em si mesmo e não se admite nenhuma hipótese a sua “coisificação”.

Assim, tendo em vista que o direito pátrio é fundado em princípios como a valorização do trabalho e o da dignidade da pessoa humana, afirma-se que o

<sup>77</sup> BARCELLOS, CACO. **Esquema de exploração de trabalho de bolivianos no Brasil é revelado.** Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2013/04/esquema-de-exploracao-do-trabalho-de-bolivianos-no-brasil-e-revelado/>>. Acesso em 22 fev 2016.

<sup>78</sup> CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Trabalho escravo na moda: os grilhões ocultos da elite brasileira.** Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2013/11/os-grilhoes-ocultos-da-elite-brasileira/>>. Acesso em 23 fev 2016.

*marchandage* do trabalhador é proibido pelo ordenamento jurídico brasileiro”.<sup>79</sup>

Entende-se por *marchandage* o comércio de trabalhadores e é uma expressão francesa cunhada no século XIX para nominar situações em que um trabalhador era contratado por intermédio de um mercador de força de trabalho, cujo negócio consistia em lucrar com o trabalho de terceiros que locava.

---

<sup>79</sup> MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 119-120.

## CONCLUSÃO

É perceptível como o trabalho escravo contemporâneo fere as leis trabalhistas e diversos princípios fundamentais do Direito, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana.

Na seara do direito penal, constitui crime quem reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, conforme preceitua o art. 149, do Código Penal Brasileiro.

Sabe-se que as grifes da moda, sejam instaladas no Brasil ou em outro país, visam lucro a todo e qualquer custo, fazendo arranjos nos elos da cadeia produtiva para infringir leis.

Segundo um estudo da OIT, em 2014, pelo menos US\$ 150 bilhões de lucros anuais foram oriundos do trabalho forçado em atividades do ramo de confecções de roupas. Os trabalhadores são arregimentados na ilusão de que passarão a ter uma vida digna com o fruto do seu trabalho e de que terão respeitados os direitos trabalhistas. Essas vítimas deixam de receber, por ano, algo em torno de US\$ 21 bilhões, oriundos de salários e direitos trabalhistas não pagos e de pagamentos de taxas de recrutamento ilegais.<sup>80</sup>

É incompreensível e revoltante constatar a existência de tantos pactos e convenções internacionais, leis trabalhistas que visam proteger o trabalhador e mesmo assim ainda haver um número alarmante de casos de trabalho escravo, com destaque para a indústria da moda.

A desigualdade social no mundo afeta vários países, que ainda sofrem com a miséria, fome, doenças e, são exatamente nesses países que ocorre a exploração do trabalho, pois os nativos necessitam de algum recurso financeiro para sobreviver. A

---

<sup>80</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Quem utiliza trabalho forçado e quais são os seus lucros?** Disponível em: <[http://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS\\_393077/lang--pt/index.htm](http://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS_393077/lang--pt/index.htm)>. Acesso em 20 fevereiro 2017.

oferta de emprego por parte deles é irrecusável, pois os aliciadores se aproveitam da carência e da vulnerabilidade daqueles que têm menos condições.

Os que procuram emprego vislumbram que pode ser a única chance de tentar sair da condição de miséria, porém, não imaginam que vão se tornar reféns do trabalho escravo.

Há um grande e reconhecido esforço da OIT na tentativa de erradicar o trabalho obrigatório ou forçado no mundo, a partir da análise da situação do trabalho escravo contemporâneo no mundo e da investigação das cadeias de fornecimento globais, com foco nas indústrias e setores econômicos.

As sanções impostas pelos países às empresas são muitas vezes brandas e não as intimidam de cometer esse tipo de crime. Além disso, conseguem mascarar a estrutura produtiva ilegal mediante a utilização de terceiras empresas nos elos intermediários da cadeia produtiva, que utilizam um emaranhado de contratos e subcontratos com esses trabalhadores, para justamente dificultar a identificação e a punição dos responsáveis pelo crime.

No Brasil, os principais responsáveis pela fiscalização e autuação dessas empresas são os auditores fiscais do trabalho. Eles, através de alguma denúncia, investigam locais supostamente escondidos que exploram a mão de obra escrava. É uma investigação complexa, pois há que se desvendar toda a cadeia produtiva para que se possa relacionar todos os responsáveis envolvidos nas irregularidades.

Geralmente, marcas famosas, sejam brasileiras ou estrangeiras, estão no topo da pirâmide da cadeia e no meio há uma ou mais empresas intermediando ou subcontratando mão de obra escrava. A maioria das vezes as grandes marcas negam o envolvimento nessa cadeia, pois alegam o desconhecimento desses subcontratos com pessoas físicas que confeccionam as peças de roupas, dificultando a comprovação da irregularidade.

Como as grifes desconhecem a prática do trabalho escravo se, cada vez mais, elas mesmas usufruem da *fast fashion*, que exige uma produção ainda maior de peças de roupas em prazo exíguo, com custo baixíssimo? Na verdade, demonstram

desinteresse em saber qual é o local de produção das roupas e como as pessoas trabalham.

Hoje, poucas são as marcas que se preocupam com esse fato. Como exemplo a grife *People Tree*, fundada em 1991 por Safia Minney em Tóquio, Japão, é uma marca justa e sustentável, cuja fábrica de confecção das roupas é fiscalizada pela própria dona.

Entre as marcas brasileiras que sofreram alguma condenação pela exploração do trabalho escravo estão a Riachuelo, Renner, Luigi Bertolli, M.Officer, Marisa, entre outras. Já as marcas estrangeiras, que exploram o trabalho escravo no Brasil estão Zara, H&M, Nike, Primark, Gap, Forever 21, entre outras.

Embora a OIT não tenha poder de impor sanções, há uma Comissão de Peritos que avaliam os relatórios apresentados pelos governos dos países que ratificaram as convenções sobre trabalho escravo. Os peritos analisam se os relatórios estão descumprindo as normas internacionais que fixam o padrão mínimo de garantias de trabalhadores. Caso concluam que há insuficiência de medidas para combater esse crime, o país é alertado para adotar as medidas necessárias à correta aplicação da norma internacional.

As sanções impostas no Brasil para os empregadores flagrados utilizando mão de obra escravo são multas, pena de prisão e inclusão do nome do empregador na lista suja do Ministério do Trabalho e Emprego após decisão administrativa. Os empregadores componentes da lista suja ficam impedidos de obter empréstimos em instituições financeiras públicas e de firmarem contrato com o Estado. A inscrição na lista suja é uma boa medida de combate, mas é necessário o aumento nas multas impostas ao empregador. Também, é primordial o aumento do número de Auditores Fiscais do Trabalho que desempenham a função de fiscalizar toda a cadeia produtiva.

O Brasil, de acordo com dados da OIT, é um país que tem se destacado como um dos mais importantes na liderança dessa luta global contra o trabalho obrigatório ou forçado. Atualmente, o nosso país se posiciona como a melhor referência

internacional reconhecida por aquela Organização no relatório “Uma Aliança Global contra o Trabalho Forçado”.<sup>81</sup>

Todo esse reconhecimento ao trabalho brasileiro pode acabar caso seja aprovado pelo Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 432, de 2013, de autoria do Senador Romero Jucá, seguindo-se a sanção presidencial. O Projeto de Lei dispõe uma nova alteração no conceito de trabalho escravo, reduzindo a abrangência do atual do conceito de trabalho forçado ou obrigatório. A redação assim considera o trabalho escravo

- I – a submissão a trabalho forçado, exigido sob ameaça de punição, com uso de coação, ou que se conclui da maneira involuntária, ou com restrição da liberdade pessoal;
- II – o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
- III – a manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho ou a apropriação de documentos ou objeto pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; e
- IV – a restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com empregador ou preposto.<sup>82</sup>

Não procede o entendimento contido no Projeto de Lei que a doutrina e jurisprudência não conseguem oferecer uma definição cabal para o trabalho escravo. Na doutrina e na jurisprudência há um consenso no que diz respeito a conceituação de trabalho escravo, o que culminou na alteração do artigo 149, do Código Penal em 2003. Se for aprovado esse Projeto, o Brasil retrocederá mais de 10 anos. Toda a evolução do país na tentativa de combater o trabalho escravo será quase que anulada.

A luta contra o trabalho escravo não pode ser interrompida. Pressupõe a participação não só da OIT, mas também de todos os países e suas populações, articulando ações em diversas frentes com planos que envolvam governos, sindicatos, judiciário, e outros parceiros sociais. Ainda deve haver aplicação rigorosa das leis, com sanções compatíveis para inibir a reincidência deste crime, sem perder de vista

<sup>81</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho escravo no Brasil do Século XXI**. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced\\_labour/pub/trabalho\\_escravo\\_no\\_brasil\\_do\\_%20seculo\\_%20xxi\\_315.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escravo_no_brasil_do_%20seculo_%20xxi_315.pdf)>. Acesso em 20 fevereiro 2017.

<sup>82</sup> BRASIL. SENADO FEDERAL. Projeto de Lei 432, de 19 de outubro de 2013. **Dispõe sobre expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizam a exploração de trabalho escravo e dá outras providências**. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?tipDiario=1&datDiario=19/10/2013&paginaDireta=74163>>. Aceso em 12 fevereiro 2017.

o dever de cada governo de ampliar os conhecimentos sobre o tema e conscientizar a sociedade para que possa contribuir com a fiscalização.

## REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Política**. In: FREITAS, Gustavo de. **900 textos e documentos de História**. Lisboa: Plátano, 1977. v.1.

BARCELLOS, CACO. **Esquema de exploração de trabalho de bolivianos no Brasil é revelado**. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2013/04/esquema-de-exploracao-do-trabalho-de-bolivianos-no-brasil-e-revelado/>>. Acesso em 22 fev 2016.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em: 30 de janeiro de 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm)>. Acesso em: 30 de janeiro de 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 31 de janeiro de 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm)>. Acesso em: 05 de fevereiro de 2017.

\_\_\_\_\_. SENADO FEDERAL. Em discussão. **CPI do trabalho escravo**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/cpi-do-trabalho-escravo.aspx>>. Acesso em 21 fev 2016.

\_\_\_\_\_. SENADO FEDERAL. Projeto de Lei 432, de 19 de outubro de 2013. **Dispõe sobre expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho escravo e dá outras providências**. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?tipDiario=1&datDiario=19/10/2013&paginaDireta=74163>>. Acesso em 12 fevereiro 2017.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho escravo: elementos para a caracterização jurídica. In: \_\_\_\_\_. **Trabalho escravo contemporâneo, um debate transdisciplinar**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2011.

\_\_\_\_\_. **Trabalho escravo: caracterização jurídica**. São Paulo: LTr, 2014.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Trabalho escravo na moda: os grilhões ocultos da elite brasileira**. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2013/11/os-grilhoes-ocultos-da-elite-brasileira/>>. Acesso em 23 fev 2016.

DORIGO, Gianpaolo; VICENTINO, Cláudio. **História para o ensino médio**. São Paulo: Scipione, 2002.

\_\_\_\_\_. **História do Brasil**. São Paulo: Scipione, 1999.

FUNARI, Pedro Paulo. **Grécia e Roma**. São Paulo: Contexto, 2001.

GRECO, ROGÉRIO. **Curso de Direito Penal**. 10ª ed. Niterói: Impetus, 2008. V.II.

KAUFMAN, Leonardo; OLIVEIRA, Trícia Maria Sá de. **O trabalho escravo contemporâneo**. Migalhas. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI201403,91041O+Trabalho+Escravo+Contemporaneo>>. Acesso em 09 de janeiro de 2017.

LOTTO, Luciana Aparecida. **Ação Civil Pública Trabalhista contra o trabalho escravo no Brasil**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 37.

MARQUES, Adhemar. **Pelos caminhos da história**. Curitiba: Positivo, 2006.

MASI, Domenico de. **O ócio criativo**. Rio de Janeiro: Sextante, 2000.

MICHULIN, A. V. **História da Antiguidade**. Lisboa: Centro do Livro Brasileiro, 1956.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 21.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969** (Pacto de São José da Costa Rica). Disponível em: <[http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 30 de janeiro de 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/docs/>>. Acesso em: 07 de janeiro de 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Conferência Internacional do Trabalho. **Convenção 29**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/449>>. Acesso em: 10 de janeiro de 2017.

\_\_\_\_\_. Conferência Internacional do Trabalho. **Convenção 105**. Disponível em: <[http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235195/lang--pt/index.htm](http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/lang--pt/index.htm)>. Acesso em: 02 de fevereiro de 2017.

\_\_\_\_\_. Conferência Internacional do Trabalho. **Fatos e Número globais**. Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 05 de fevereiro de 2017.

\_\_\_\_\_. **Quem utiliza trabalho forçado e quais são os seus lucros?** Disponível em: <[http://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS\\_393077/lang--pt/index.htm](http://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS_393077/lang--pt/index.htm)>. Acesso em 20 fev 2016.

\_\_\_\_\_. **Trabalho escravo no Brasil do Século XXI**. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced\\_labour/pub/trabalho\\_escravo\\_no\\_brasil\\_do\\_%20seculo\\_%20xxi\\_315.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escravo_no_brasil_do_%20seculo_%20xxi_315.pdf)>. Acesso em 20 fevereiro 2017.

\_\_\_\_\_. **Trabalho forçado**. Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm>>. Acesso em 05 de janeiro 2017.

PERRY, Marvin. **Civilização Ocidental: Uma história Concisa**. São Paulo: Martins Fontes, 1985.

PHILLIPS, Nicola. Mirando nas redes globais de produção e acertando no trabalho forçado. Trabalho escravo: elementos para a caracterização jurídica. In: \_\_\_\_\_. **Trabalho escravo contemporâneo, um debate transdisciplinar**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2011.

ROSTOVTZEFF, Michael. **História de Roma**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1960.

SAKAMOTO, Leonardo Moretti. et al. **Escravo, nem pensar!** Uma abordagem sobre trabalho escravo contemporâneo na sala de aula e na comunidade. São Paulo: Repórter Brasil, 2012. 2ª edição atualizada. p. 9-10.

SOUSA, Rainer Gonçalves. " **Engenho de Açúcar** "; *Brasil Escola*. Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/historiab/engenho-acucar.htm>>. Acesso em 11 de dezembro de 2016.

TANJI, Thiago. Revista Galileu Galilei eletrônica. **Escravos da moda: os bastidores nada bonitos da indústria fashion.** Disponível em: <http://revistagalileu.globo.com/Revista/noticia/2016/06/escravos-da-moda-os-bastidores-nada-bonitos-da-industria-fashion.html>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2017.

WOOD, Ellen Meiksins. **Democracia contra Capitalismo: a Renovação do Materialismo Histórico.** São Paulo: Boitempo, 2003.

---